



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 1	Processo: F-003345/2008 V2 Interessado(a): GPTRONICS PAINÉIS ELETRÔNICOS EIREL Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
-------------------------	---

Proposta

Trata o processo do registro da empresa GPTRONICS PAINÉIS ELETRÔNICOS EIRELI, de Araçatuba, que solicitou em 23/04/2019 o cancelamento do registro em função de estar migrando para o CFT.

O objeto social da empresa é a Indústria e comércio de painéis eletrônicos, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.

O CNAE principal é 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.

De folha 36 consta Certidão de registro no CFT, com data de início em 11/04/2019.

O processo foi submetido à CEEE, que retornou o mesmo para a UGI para que fosse juntada mais informações, conforme procedimento SUPFIS.

Conforme Relatório de Fiscalização de folha 45, as principais atividades desenvolvidas são: Comercialização e fabricação de painéis eletrônicos (display de led).

De folha 47 a 90 constam cópias das notas com os serviços basicamente de venda de circuito integrado e leds, teclado digitador touch com visor, leadtime 25n, slim tab 540 sa, controle g13 cronômetro, módulo wifi app gptronics, bobina de senha rolo.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa GPTRONICS PAINEIS ELETRONICOS

RELATO

EIRELI;

VISTOR:

Trata o processo do registro da empresa GPTRONICS PAINÉIS ELETRÔNICOS EIRELI, de Araçatuba, que solicitou em 23/04/2019 o cancelamento do registro em função de estar migrando para o CFT.

O objeto social da empresa é a Indústria e comércio de painéis eletrônicos, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.

O CNAE principal é 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.

De folha 36 consta Certidão de registro no CFT, com data de início em 11/04/2019.

O processo foi submetido à CEEE, que retornou o mesmo para a UGI para que fosse juntada mais informações, conforme procedimento SUPFIS.

Conforme Relatório de Fiscalização de folha 45, as principais atividades desenvolvidas são: Comercialização e fabricação de painéis eletrônicos (display de led).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

De folha 47 a 90 constam cópias das notas com os serviços basicamente de venda de circuito integrado e leds, teclado digitador touch com visor, lead time 25n, slim tab 540 sa, controle g13 cronômetro, módulo Wi-Fi app GPtronics, bobina de senha rolo.

II - Considerando:

Considerando as atividades da empresa conforme as notas fiscais apresentadas nas folhas 47 a 90.

Considerando a atividade principal da empresa e seu CNAE.

Considerando o relatório de fiscalização fl. 45.

Considerando o Art. 7º da lei 5.194 de 1966. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (...).

Considerando o artigo 8º da Lei 5194 de 1966: Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Considerando o Art. 59 da Lei 5194 de 1966: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

III Voto

a) Pelo indeferimento de cancelamento de registro conforme pedido do interessado;

b) Por indicação de profissional devidamente habilitado conforme as atividades desenvolvidas pela empresa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

2	Nº de Ordem Processo: F-002202/2015 Interessado(a): LNTX COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI ME Assunto: ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO Relator: ÁLVARO MARTINS
----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para analisar sobre a obrigatoriedade da indicação de um profissional com atribuições na engenharia elétrica.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Objeto social da interessada: "a) Fabricação de quadros de comando ou distribuição elétrica - cnae 2731-7/00; b) Comércio varejista de material elétrico - cnae 4723-3/00; c) Prestação de serviço de instalação e manutenção elétrica - cnae 4321-5/00 (conserto e construção civil); e d) Prestação de serviço de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica - cnae 4221-9/03 (conserto e construção civil)." (fls. 75/76);

- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho em 21/08/2019, na qual consta, dentre outros, que a interessada possui registro no CREA-SP desde 03/07/2015. Consta anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânica Danilo Jorge Marcuci (fl. 84);

- Anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Danilo Jorge Marcuci ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica (fl. 85);

- Consulta Visualização de Responsabilidade Técnica feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada teve anotados como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Samuel Alves de Mira no período de 03/07/2015 a 26/10/2015; o Engenheiro Eletricista Alexandre Roberto Rosário no período de 27/11/2015 a 06/03/2017; o Engenheiro Eletricista Jefferson Lucas Guerra no período de 24/04/2017 a 13/02/2019; e o Engenheiro Industrial - Mecânica Danilo Jorge Marcuci desde 16/08/2019.

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para análise e deliberação face ao objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial - Mecânica Danilo Jorge Marcuci (do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA) - fl. 86;

- Decisão CEEMM/SP nº 246/2020, da reunião de 24/09/2020, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 101 a 103, 1. Por referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Danilo Jorge Marcuci (segunda responsabilidade técnica), no período de 21/08/2019 (despacho de fl. 85-verso - item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 31/12/2019 (término do contrato de fls. 79/81), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66." (fls. 104/107);

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/19 do CONFEA; e considerando o objeto social da interessada,



4

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 3	Processo: F-002828/2011 V2 Interessado(a): GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA Assunto: ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO Relator: ÁLVARO MARTINS
-------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para analisar sobre a obrigatoriedade da indicação de um profissional com atribuições na engenharia elétrica.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa", protocolado em 03/07/2019, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho como seu responsável técnico (fl. 26);
- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre o profissional citado acima e a interessada (fls. 27/28);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230190569039 registrada pelo referido profissional em 09/05/2019, tendo a interessada como contratante. Tipo de vínculo: Prestador de serviço (fl. 29);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 29B);
- Instrumento de Alteração Contratual da interessada, registrado na Jucesp em 19/12/2018, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "a) Provedor de acesso às redes de comunicações; b) Serviços de comunicação multimídia – SCM; c) Provedor de voz sobre protocolo internet – VOIP; d) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório em geral e, máquinas e equipamentos de informática; e) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados sem operador; f) Holding de instituições não financeiras." (fls. 33/40);
- Declaração de Quadro Técnico, no qual consta unicamente o profissional indicado como responsável técnico (fl. 41);
- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 42);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho possui registro com o título de Engenheiro de Produção e atribuições "do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA" (fl. 43).

Em 22/10/2019 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho como responsável técnico da interessada, com restrição de atividades para a empresa: "exclusivamente para as atividades de engenharia de produção de acordo com o disposto nas atribuições do profissional anotado", e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para analisar sobre a obrigatoriedade da indicação de um profissional com atribuições na engenharia elétrica" (fls. 44b e 45).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando o objeto social da interessada,

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 4	Processo: SF-002904/2019 Interessado(a): SIDNEY APARECIDO DA SILVA Assunto: Apuração de irregularidades Relator: JOSÉ LUIZ FARES
-------------------------	--

Proposta

Os autos se iniciam com e-mail da Sra. Marina Perim Lorenzoni, a mesma informa ser arquiteta e servidora da Universidade Federal de São Paulo – Campus São José dos Campos, e que nas atividades desenvolvidas pela sua divisão está o acompanhamento e Fiscalização Técnica das adequações (pequenas reformas) que são realizadas nas edificações das unidades.

A mesma alega ter estranhado uma ART cujo serviço era referente a uma adequação de Instalações Hidráulicas, e o Título profissional é Engenheiro de Controle e Automação.

De folha 05 consta ART 28027230191554933 do profissional Sidney Aparecido da Silva, Engenheiro de Controle e Automação, com a atividade técnica de Execução de Instalação Fabricação de concreto ciclópico estrutural ou usinado.

Considerando que o profissional possui as atribuições "As atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artº 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER:

- Considerando a consulta feita pela Arquiteta Marina Perim Lorenzoni sobre serviços prestados com emissão de três ARTs pelo Profissional Engenheiro Sydney Aparecido da Silva, que tem como título profissional Engenheiro de Controle e Automação;

- Considerando a apresentação de cópias das três ARTs, processo SF – 002904/2019, relacionadas a seguir:

1 – ART nº 28027230191554933, contrato celebrado em 25/11/2019, com data de início em 25/11/2019 e término em 28/11/2019, com objeto da atividade técnica. Fabricação de Concreto Ciclópico Estrutural ou Usinado;

2 – ART nº 92221220160444597, contrato celebrado em 28/04/2016, com data de início em 03/05/2016, término em 01/06/2016, com objeto da atividade técnica: Instalações Elétricas e Instalações de Equipamentos;

3 – ART nº 28027230191555150, contrato celebrado em 25/11/2019, com data de início em 29/11/2019 e término em 11/12/2019, com objeto da atuação técnica: Fabricação de Concreto Ciclópico Estrutural ou Usinado.

VOTO:

Pelo exposto no processo e por atividades do profissional que exorbitam suas Atribuições técnicas, encaminha-se o processo à Comissão de Ética Profissional para devida análise e providências.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 5	Processo: A-000045/2021 Interessado(a): CLAYTON MOL SOARES Assunto: Cancelamento de ART Relator: ÁLVARO MARTINS
-------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201212348, registrada pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Clayton Mol Soares (interessado) em 05/10/2020.

O pedido foi protocolado em 07/10/2020, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "O serviço descrito na ART não será executado. O pagamento foi feito erroneamente pelo setor financeiro" (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201212348, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: L2U Comércio e Instalações Eireli;
- Contratante: Weir do Brasil Ltda;
- Dados da Obra Serviço – Endereço: Avenida José Benassi, nº 2151 – Loteamento Parque Industrial – Jundiaí/SP; Data de Início: 18/10/2020; Previsão de Término: 18/10/2020;
- Atividades Técnicas: Execução – Manutenção – Cabine Primária – 13,80000 – quilovolt;
- Observações: "Contrato de manutenção preventiva da cabine primária da empresa Weir, com desligamento programado junto à concessionária de energia CPFL".

Apresenta-se à fl. 04 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73.

Apresenta-se à fl. 05 Despacho do Chefe da UGI Barueri e Região, datado de 26/01/2021, encaminhando o processo à fiscalização da UGI Jundiaí.

Apresenta-se à fl. 06 Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Weir do Brasil Ltda.

Apresenta-se à fl. 17 e-mail do Supervisor de Manutenção da empresa Weir do Brasil Ltda (contratante), emitido em 13/04/2021, no qual, em resposta a solicitação de agente fiscal da UGI Jundiaí – feita também por e-mail, informa que o serviço da referida ART foi cancelado sem substituição.

Apresenta-se à fl. 08 Informação de agente fiscal da UGI Jundiaí, na qual descreve o contato realizado com a empresa contratante, que resultou na confirmação que o serviço não foi executado. Consta ainda à fl. 08 Despacho do Chefe da UGI, datado de 28/05/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação da empresa que consta como contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201212348.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 6	Processo: A-000057/2021 Interessado(a): DAVI CARNIETO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ÁLVARO MARTINS
-------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230171457364, registrada pelo Engenheiro Eletricista Davi Carnieto em 20/01/2017.

O pedido foi protocolado em 27/01/2021, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "Eu era sócio da empresa Sollut Automação Ltda e na época a ART foi emitida pois estávamos fechando um contrato de prestação de serviços, porém o negócio não foi concretizado e o contrato não foi assinado. Foi minha primeira ART e não me lembrei de que era necessário cancelar" (fls. 02 e 07).

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Cargo ou Função nº 28027230171457364, da qual se destaca:

- Contratante: Sollut Automação Ltda

- Vínculo Contratual: Unidade Administrativa: Matriz; Data de Início: 16/01/2017; Previsão de Término: (em branco); Tipo de Vínculo: Sócio; Identificação do Cargo/Função: Diretor e responsável.

- Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica: Diretor e responsável.

Apresenta-se às fls. 04 e 09 consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 05 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Sollut Automação Ltda – ME.

Apresenta-se à fl. 07 Despacho do Chefe da UGI Barueri e Região, datado de 02/02/2021, encaminhando o processo à fiscalização da UGI Norte para providências, e posteriormente o envio à CEEE.

Apresenta-se à fl. 08 Despacho do Chefe da UGI Norte, datado de 11/02/2021, encaminhando o processo à fiscalização para proceder diligência no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente.

Apresenta-se às fls. 13/14 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp em 22/02/2021, na qual consta registro em 30/12/2020 que o interessado se retirou da sociedade.

Apresenta-se à fl. 16 relatório de agente fiscal do Conselho com relação a diligência efetuada, datado de 23/02/2021, no qual consta que o interessado prestou um conjunto de declarações, das quais destacamos: que atua exclusivamente como professor de ensino superior e nível médio de matérias técnicas/automação; que retirou-se da sociedade da empresa Sollut Automação Ltda em dezembro/2020; quando sócio da referida empresa, atuou desenvolvendo soluções de automação, como engenheiro. Destaca-se também a informação que o interessado foi orientado e informado que a referida ART foi devidamente preenchida, sendo o caminho adequado a baixa da mesma (ver também fl. 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 18).

Parecer:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a informação do interessado, conforme relatório de fiscalização de fl. 16, que na ocasião que era sócio da empresa Sollut Automação Ltda atuou como engenheiro desenvolvendo soluções de automação, sendo pertinente, portanto, a ART de Cargo ou Função em questão,

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171457364;*
- 2) Orientar o interessado para que providencie a baixa da referida ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022

Nº de Ordem 7	Processo: A-000166 /2020 V4 Interessado(a): RODOLFO TORRES FRANCO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
-------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191684519 vinculada a ART 28027130191650749 Engº Civil (fls.05 e 07), feito pela Engº Eletricista Rodolfo Torres Franco pelo motivo de que **para os serviços constantes na ART foi contratada outra empresa**, (fls. 09). O profissional é Engº Eletricista CREA/SP nº 5069638121 registrado desde 28/09/2015 com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191684519.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 8	Processo: A-000282/2021 Interessado(a): LUCIANA MACEDO DE OLIVEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
-------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201407274 (fls.03), feito pela Engenheira Eletricista Luciana Macedo de Oliveira motivo de o contrato não foi executado, projeto com alterações de escopo e valores sendo rediscutidos (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro da interessada as fls.04 onde consta que ela tem o título de Engenheira Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. A fiscalização diligencia no escritório e confirma que a obra não foi executada. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230201407274.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 9	Processo: A-000295/2009 V4 Interessado(a): ARICHARNES DE LIMA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
-------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 674741,

registrada pelo Tecnólogo em Máquinas Elétricas Aricharnes de Lima em 28/04/2000.

O pedido foi protocolado em 22/05/2019, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

"CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO" (fls. 02 a 04).

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 674741, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: -----;

- Contratante: Irineu Baguanufi;

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Sitio Paraiso S/N; Data de Início: 28/04/2000;

Previsão de

Término: -----;

- Descrição: Religação trifásica ART de execução 22,50 KW.

Obs.: Na área de atuação consta 24-Técnico Industrial.

Consta também o pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 674738, registrada pelo

Tecnólogo em Máquinas Elétricas Aricharnes de Lima em 09/05/2000.

O pedido foi protocolado em 22/05/2019, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

"CONTRATO NÃO EXECUTADO" (fls. 05 a 07).

Apresenta-se às fls. 06/07 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 674738, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: -----;

- Contratante: Renato Raimundo;

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Rua Alfredo Lopes Pinto, 1485; Data de Início: 09/05/2000;

Previsão de Término: -----;

- Descrição: Ligação nova mono ART de execução.

Obs.: Na área de atuação consta 24-Técnico Industrial.

Apresenta-se às fls. 08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O

interessado possui registro com o título de Tecnólogo em Máquinas Elétricas e atribuições do artigo

3º da Resolução 313/86 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 27 Despacho do Chefe da UGI, datado de 01/06/2021, encaminhando o processo

à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 10 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à diligência que efetuou

onde informou:

"- Na ART 674741 não foi possível localizar o endereço da Obra/Serviço, tampouco pelo CEP ou

telefone;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Dirigi-me nesta data ao endereço constante da ART 674738 (R. Alfredo Lopes Pinto nº 1485), onde não encontrei o respectivo número, mas uma edificação sem número entre os números 1477 e 1489, ambas fechadas naquele horário; para apuração de mais dados, dirigi-me à empresa aberta mais próxima, localizada na mesma rua, nº 1460, onde obtive do Sr. João Toledo, empresário, a informação de que no atual nº 1491, antes existia mais uma empresa, e que o Sr. Renatinho Raimundo, que consta como contratante naquela ART respondia por ela, mas que há muitos anos encerraram as atividades naquele local, então anexado ao nº 1491".

De folhas 11 e 12 constam fotos do local.

Conforme consulta ao CREANET na data de hoje o profissional se encontra com o registro ativo, quite com 2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 13).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade

Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos: Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada

ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no

SIC.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do

CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº

1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento

de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do

cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART

cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

III Considerando:

Em análise ao processo e a documentação apresentada, não constatamos qualquer documento que comprove o dano do contrato entre as partes ou documento similar a ser

apresentado pelo interessado.

IV- Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ART'S nº 674741 E nº 674738,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 10	Processo: A-000410/2020 Interessado(a): CAIO EDUARDO NEUMANN Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191637025, registrada pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Caio Eduardo Neumann em 10/12/2019. Nota: Essa ART é substituição retificadora à 28027230191428388, de 30/10/2019.

O pedido foi protocolado em 28/04/2020, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "A prestação de serviço para essa obra não foi concretizado" (fl. 02).

Apresenta-se às fs. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191428388 (que foi substituída pela ART objeto do pedido de cancelamento).

Apresenta-se à fl. 05/06 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191637025, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: (em branco);
- Contratante: New Comércio e Serviços de Materiais Elétricos Ltda;
- Dados da Obra Serviço – Endereço: Rua Enxovia, nº 472, sala 2512 – Vila São Francisco (Zona Sul) – São Paulo - SP; Data de Início: 30/10/2019; Previsão de Término: 30/01/2020;
- Atividades Técnicas: Assessoria - Projeto básico - Unidade Geradora de Energia - 15,84000 – quilo-watt pico;
- Observações: "Serviço de consultoria e orientação nos tramites administrativos e de projeto básico em fonte geradora de energia renovável solar fotovoltaica. Local da obra: Sítio São Luiz - Estrada Carlos Arthur Scherer, 5500, Lomba Grande, Novo Hamburgo/RS - Cep.: 93.490-015".

Apresenta-se às fls. 07/08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 12 e-mail encaminhado por Diretor da empresa contratante em 01/03/2021, que, em resposta a solicitação de agente fiscal do Conselho, feita através do Ofício nº 314/2021 – UGI-Sul/mr de fls. 10/11, confirma que o serviço não foi executado pelo profissional.

Apresenta-se à fl. 13 a Informação nº 119/2021 de agente fiscal do Conselho, datada de 09/03/2021.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberação acerca do cancelamento, ou não, da ART nº 28027230191428388 e da ART de substituição-retificadora 28027230191637025" (fl. 13v).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação por parte da empresa que consta como contratante na ART em questão que o serviço não foi executado pelo profissional, conforme apurado pela fiscalização,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs nºs 28027230191637025 e 28027230191428388.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 11	Processo: A-000472/19 V28 T2 Interessado(a): MARCELO MAIA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230211058523, (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado com a empresa Volts Ampere Sistemas de Energia LTDA e nenhuma atividade descrita na ART foi executada (fls.04). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.07 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Defere o cancelamento da ART 28027230211058523.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 12	Processo: A-000472/2019 T3 Interessado(a): MARCELO MAIA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181257326, registrada pelo interessado em 11/10/2018.

O pedido foi protocolado em 20/04/2020 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

"Eu, Marcelo Maia, portador do RG ..., declaro que o contrato relativo aos serviços a serem realizados, não foi firmado/executado.

O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado.

Sendo assim, o contrato não veio a ser executado.

Diante dos fatos apresentados, requer o cancelamento da ART, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução 1.025/2009."

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181257326, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP
- Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
- Endereço da Obra/Serviço: Rua Ribeiro de Barros, 1770 - Vila Dubus - Presidente Prudente -SP;
- Data de Início da Obra/Serviço: 09/10/2018
- Previsão de Término: 31/12/2018
- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 - quilovolt.
- Observações: Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CPP 001/2018 - Energisa Sul-Sudeste -Diagnóstico energético: R\$XXX.

Apresenta-se à fl. 04 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 05 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP. Destaca-se que o interessado é sócio da empresa, e se encontra anotado como responsável técnico desde 04/06/2018.

Apresenta-se à fl. 06 declaração do interessado idêntica àquela apresentada no requerimento de fl. 02 como justificativa do cancelamento da ART (transcrita acima).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise da solicitação do interessado (fl. 07v).

Apresenta-se à fl. 09 Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 25/11/2020, restituindo o processo à UGI para averiguar as informações apresentadas, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

O processo foi encaminhado para a fiscalização da UGI Presidente Prudente (10v /11).

Apresenta-se à fl. 13 carta do Centro Paula Souza (que consta na ART como contratante), datada de 14/05/2021, nos seguintes termos: "Em resposta à Notificação recebida nesta Unidade Escolar no dia 13/05/2021 a respeito do diagnóstico energético e da execução de projetos relacionados a instalação de lâmpadas tubulares LED e de Mini usina



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fotovoltaica sobre o telhado, temos a informar que os serviços não foram executados pela empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP”.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando que a atividade técnica descrita na ART é a elaboração de projeto que, conforme informação prestada pelo próprio interessado, participou de Chamada Pública,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181257326.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 13	Processo: A-000472/2019 V25 Interessado(a): MARCELO MAIA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200987912 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia pelo motivo "O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado". Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; eo artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09.

III- Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230200987912.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 14	Processo: A-000472/2019 V26 Interessado(a): MARCELO MAIA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200959306, registrada pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia (interessado) em 20/08/2020.

O pedido foi protocolado em 25/02/2021, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado. Sendo assim, o contrato não veio a ser executado, e portanto, o pedido merece deferimento, consequentemente a ART deve ser cancelada" (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200959306, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP
- Contratante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154 - Centro - Votorantim/SP; Data de Início: 17/08/2020; Previsão de Término: 17/08/2021.
- Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 - quilovolt; Elaboração - Estudo - Proteção Eletroeletrônica - 159,74000 - quilo-watt pico; Elaboração - Projeto - Iluminação - 0,22000 - quilovolt; Elaboração - Projeto - Central Geradora de Energia Elétrica Solar - 159,74000 - quilo-watt pico; Execução - Execução - Iluminação - 0,22000 - quilovolt; Execução - Execução - Central Geradora de Energia Elétrica Solar - 159,74000 - quilo-watt pico; Execução - Mensuração - Medição Elétrica - 0,22000 - quilovolt;.

*- Observações: Projeto de eficiência energética CPP CPFL - 001/2020 - Piratininga. Valor total do projeto: R\$ (...) - Usina fotovoltaico de 159,74 com 380 módulos fotovoltaicos".
Apresenta-se à fl. 04 Declaração que a empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda não teve o contrato firmado/executado com a empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP. Nota: Não consta identificação da pessoa que assinou a Declaração.
Apresenta-se às fls. 05/06 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; é sócio da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP e se encontra anotado como seu responsável técnico desde 04/06/2018.*

Apresenta-se à fl. 07 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise da solicitação do interessado (fl. 09).

Parecer:

Considerando os artigos 10, 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando que, além das atividades técnicas classificadas como execução, constam também na ART em questão atividades técnicas relativas à elaboração de estudo e projetos, que foram utilizadas em Chamada Pública,

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200959306;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2) Notificar o interessado para providenciar o registro de uma ART de substituição à ART nº 28027230200959306 (sem ônus), na qual conste apenas as atividades técnicas (estudo e projetos) que fizeram parte da Chamada Pública.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 15	Processo: A-000716 / 2021 Interessado(a): TULIO ZEQUINI OLIVEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210206093 (fls.04 e 05), feito pela Engº Eletricista Tulio Zequini Oliveira pelo motivo de que o cliente solicitou o cancelamento do projeto pois o contrato fica para o futuro, (fls. 03). O profissional tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. A fiscalização verificou o alegado pelo profissional as fls.07 e verificou que as atividades não foram mesmo executadas pelo engenheiro. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando a declaração do interessado que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; e considerando que foi apurado pela fiscalização junto à contratante que os serviços descritos na ART 28027230210586711 não foram executados,

III-Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210206093.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 16	Processo: A-000795/2021 Interessado(a): RENATO HEIDI MATSUMOTO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
------------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA Renato Heidi Matsumoto, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230210586711, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Cliente faleceu antes da execução da obra;

2. Cópia da citada ART 28027230210586711 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 11.01.2021 (fl. 03), abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: elaboração, execução de projeto e Instalação de Energia Solar;

Campo 5. Observações: Projeto e execução de instalação de sistema de energia fotovoltaica com potência de 5,0KWp;

Contratante: Carlos Roberto Schiavetti;

Contratada (o): o profissional ;

Local da Obra/Serviço: R. dos Jacarandás 82 SP ;

Data de Início:06.05.2021;

Previsão de Término: 30.09.2021;

Finalidade: residencial

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições " dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA".

4. Foi feita diligência pela UGI de Araçatuba, foi feito contato com Sr. Ademir, porteiro do condomínio que confirmou o falecimento do contratante.

Em 18.10.2021, a UGI de Araçatuba encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 08).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando a declaração do interessado que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; e considerando que foi apurado pela fiscalização junto à contratante que os serviços descritos na ART 28027230210586711 não foram executados,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210586711



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 17	Processo: A-000815/2021 Interessado(a): HENRIQUE MÁRCIO DE FARIA ALMEIDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo Engenheiro Eletricista Henrique Márcio de Faria Almeida, sendo anexados ao processo:

1- Solicitação de cancelamento da ART 280227230211194398, via WEB Atendimento (fl. 03), onde consta no campo Motivo de Cancelamento: "Contrato não foi executado", e no campo Justificativa do cancelamento de ART: "Contrato não foi executado";

2- Cópia da citada ART 280227230211194398 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23/08/2021 (fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: execução de projeto e entrada de energia elétrica;*
- Campo 5. Observações: instalação do poste de entrada de energia padrão de categoria C4 (GED13 CPFL) com um cabo de 35mm² e disjuntor de 125A, com entrada e saída subterrâneas;*
- Contratante: Alessandra dos Santos Scatolin;*
- Local da Obra/Serviço: R. Maurila Maria da Conceição de Matos, 21 SP;*
- Data de Início: 20/08/2021;*
- Previsão de Término: 20/09/2021;*
- Finalidade: Residencial*

3- Tela resumo de profissional (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea".

4- Às fls. 05/06 foi apresentada a declaração do profissional dizendo que nenhuma atividade da ART foi executada e da contratante que diz que o contrato com o profissional foi cancelado, que a ART se refere a atividade técnica de projeto de entrada de energia elétrica do lote C 21, cidade de Campinas, com data de início em 20/08/2021 e previsão de término em 20/09/2021, já pago.

II – PARECER

- Conforme o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/09, onde o cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado;

- Considerando conforme apresentado nas fls. 05/06, declaração do profissional dizendo que nenhuma atividade da ART foi executada e da contratante que diz que o contrato com o profissional foi cancelado.

III – VOTO

Pelo cancelamento da ART nº 280227230211194398 solicitado pelo profissional responsável.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem	Processo: F-004396/2017 Original + V2 Interessado(a): TECRISTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: ÁLVARO MARTINS
18	

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Tecristel Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/10/2017 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sidnei João Battistini, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/14);

- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada tem como objetivo social: "Exploração das atividades de comercialização de equipamentos, acessórios e prestação de serviços no ramo de telefonia e afins." (fl. 14);

- Ofício nº 6799/2020 – UOPSBCAMPO, datado de 16/06/2020, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Sidnei João Battistini por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 17/19);

- Carta da empresa e Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datados de 06/07/2020, através dos quais a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 21/23);

- Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 25);

- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 27/312);

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 313).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas (manutenção em PABX) estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 19	Processo: SF-00218/2019 Interessado(a): WILSON PAULA DE LIMA Assunto: DENÚNCIA Relator: AURO DOYLE SAMPAIO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista Simeão Sobral em desfavor do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Wilson Paula de Lima pois o mesmo elaborou laudo de SPDA e recolheu a respectiva ART.

A denúncia tem os seguintes termos "Eu Simeão Sobral, Eng. Eletricista nº 5069017980 venho por meio dessa, denunciar o Sr. Wilson Paula de Lima, CREA-SP nº 5062459315, por desvio de conduta profissional, tendo usurpado as atribuições da elétrica; sou prestador de serviço e durante uma inspeção mediante NR10, foi constatado que o mesmo elaborou e recolheu ART de laudo SPDA", o Laudo e ART referentes a denúncia constando de folhas 04 a 06.

De folhas 07 e 08 constam os respectivos resumos de profissional, e de folha 09 consta a ART referente a denúncia.

O denunciado foi oficiado, porém pelo que consta não apresentou argumentos.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para "análise e deliberações".

Sem manifestação do denunciado que conforme rastreo recebeu o ofício informando sobre a denúncia o processo foi enviado para a CEEE, onde foi decidido pelo encaminhamento do processo para a UGI, para que seja instaurado processo para anulação da ART emitida pelo profissional interessado.

A ART foi então anulada pela fiscalização com a efetivação da Decisão, mesmo com o caráter subjetivo do vício constatado na ART, sem resposta do interessado, devemos tentar então buscar o contraditório e ampla defesa.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 - Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Voto: pela retorno do processo a unidade, para que esta tente contato novamente com os interessados por ofício informando sobre a anulação, caso novamente não tenha resposta, por manter a anulação e arquivar o processo, e em caso de resposta enviar novamente a esta CEEE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem	Processo: C- 000077/2012 ORIGINAL e V2 Interessado(a): CENTRO UNIV. DA FUND. EDUC. INACIANA PE.SABÓIA DE MEDEIROS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
20	

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação-Mecatrônica do Centro Universitário da Fundação Educacional Padre Sabóia de Menezes, que é encaminhado em 01.10.2021 pela UGI/São Caetano do Sul à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 a 2019 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período não houve alterações curriculares.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2014, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 375/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, "pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2014 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)" – fl. 180/181.

Apresenta os seguintes documentos:

- *Relação do corpo docente e disciplinas que ministram (fls. 188 a 219 e 242 a 251);*
- *Ofício informando que não houve alteração curricular aos formandos de 2015 a 2019;*
- *Lista de formandos (fls. 222 a 230 e 253 a 268);*

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os egressos de 2019 (1º e 2º semestres) do referido curso, com relação ao informado anteriormente,

III- Voto:

Para conceder aos egressos dos anos de 2015 a 2019 do curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe Sabóia de Medeiros, "das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 21	Processo: C- 000279/2013 FS. Interessado(a): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS- UNICAMP Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Física da Universidade Estadual de Campinas- UNICAMP, que é encaminhado em 18.11.2020 pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2020 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, não houve alterações curriculares em 2020.(fls.176).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2019, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 222/2020, da reunião de 25.09.2020, ou seja, "pelo referendo das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2018 e 2019 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)" – fl. 174.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os egressos de 2019 (1º e 2º semestres) do referido curso, com relação ao informado anteriormente,

III- Voto:

Para referendo aos egressos do ano de 2020 do curso de Engenharia Física da Universidade Estadual de Campinas- UNICAMP para o referendo, "das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 22	Processo: C- 000283/2004 V16 FS. Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – Campus Araraquara Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP- Campus Araraquara, que é encaminhado em 19.07.2021 pela UGI/Araraquara à CEEE, para referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2020/1 à 2021/1 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, não houve alterações curriculares em 2020/1 e não houve 2020/2 e 2021/1. (fls.2530, 2532 e 2534).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2019/2, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 422/2020, da reunião de 23.10.2020, ou seja, "Defere o referendo das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2018/2 a 2019/2 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)" – fl. 2527/2528.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os egressos de 2019 (1º e 2º semestres) do referido curso, com relação ao informado anteriormente,

Voto:

Para referendo aos egressos do ano de 2020/1 a 2021/1 do curso de Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica da Universidade Paulista – UNIP Araraquara, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 23	Processo: C- 000337/2015 CL. Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA- CAMPUS SANTOS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da definição de atribuições para os formandos do curso de Tecnologia em Automação Industrial da UNIVERSIDADE PAULISTA- CAMPUS SANTOS, que é encaminhado pela UGI/Santos à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formandos em 2019/2, 2020/1 e 2020/2, do curso em referência (fl. 180).

As últimas atribuições concedidas para os formandos de 2016/2 a 2019/1 foram as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, com o título de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA)

A Instituição de Ensino esclarece que não houve alteração curricular para os formandos de 2019/2, 2020/1 e 2020/2 .(fls.177/178).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2019-2º semestre, a 2020- 2º semestre as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 24	Processo: C – 000929 / 2011 Interessado(a): Universidade Metodista de São Paulo- UMESP Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata do pedido de referendo e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos que se formaram em 2016/1 a 2020/2, no Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP. As últimas atribuições que foram dadas pela CEEE (fls.138) - Decisão nº 31/17 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator as fls. 137, por conceder as atribuições aos formandos em 2014 e 2015 da Universidade Metodista de São Paulo, ou seja "as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 do CONFEA, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial, código 122.01.00 da resolução 473". A escola informa que não houve alteração curricular para os formandos de 2016/1 a 2020/2, em relação a 2014 e 2015(fl.140) e apresenta:

-Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls. 154);

- Relação de formandos (fls. 150 a 153);

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2016-1º semestre, a 2020- 2º semestres as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 25	Processo: C- 001226/2019 V2 FS Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA- CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
------------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da definição de atribuições para os formandos do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Universidade Paulista –Campus Cidade Universitária que é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formandos em 2019/2, 2020/1, 2020/2, 2021/1 e 2021/2, do curso em referência (fl. 299-verso).

As últimas atribuições concedidas para os formandos de 2016/2 foram as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, com o título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA).

A Instituição de Ensino esclarece que não houve alteração curricular para os formandos de 2019/2, 2020/1 e 2020/2, 2021/1 e 2021/2 do curso.

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2019-2º semestre, a 2021- 2º semestre as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Redes de Computador" (código 122-14-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 26	Processo: C- 000209/2003 V4 FS Interessado(a): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS- UNICAMP. Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Estadual de Campinas- UNICAMP, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, para fixação das atribuições aos formados no ano letivo de 2019 do curso em referência (fl.688-verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1310/2019, da reunião de 22.11.2019, ou seja, "por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do curso as atribuições "previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA (fl.671/672).

As fls.677 escola informa que houve alterações no currículo escolar.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação. Uma Vez que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III- Voto:

"Pela concessão das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos da turma de 2019 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 27	Processo: C-0001017/2011 – VOLUMES 12 OP Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS SANTOS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP- Campus Santos, que é encaminhado em 03.05.2020 pela UOP/Cubatão à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2019-1 e 2019-2 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, não houve alterações curriculares em relação a 2018/2 fls.2417 e em relação a 2019/1 fls.2418.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2017 e 2018, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1307/2019, da reunião de 22.11.2019, ou seja, "pela concessão aos formandos do ano de 2017 e 2018 do curso as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA- Anexo da Resolução 473/02)" – fl. 2415/2416 V12.

II-Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. As alterações foram: foi incluída a disciplina Química Básica (2º semestre) com carga Horária de 20 horas e a carga horária da disciplina Mecânica da Partícula passou de 100 horas para 80 horas. Mantida a carga horária total de 5.040 horas. As alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2019/1 e 2019/2 do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 28	Processo: C-000127/2012 Original e V2 Interessado(a): CENTRO UNIV.SALESIANO DE SP – UNISAL- CAMPINAS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Salesiano de SP Campinas - UNISAL.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 12/2021 da Reunião Ordinária de 05/02/2021, ou seja: "Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018 e 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – Ver fls. 205/206.

A escola apresenta os seguintes documentos :

- Cópia da autorização e reconhecimento do curso (fls. 233 a 236);
- Grade curricular com cargas horárias (fls. 212/213);
- Programas ou Ementas do curso (fls.214 a 227);
- Corpo docente (fls. 228 a 232);
- Informações sobre alterações do curso em 2020/2;

A escola informa que não houve alterações aos concluintes de 2020/1;

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do referido curso (fl. 238).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título " Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III-Voto:

Conceder aos formandos no ano letivo de 2020 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 29	Processo: C-000463/2002 V3 DS Interessado(a): UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA -UNIARA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2020 e 2021 do curso de Engenharia de Computação da Universidade de Araraquara - UNIARA.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 226/2020 da Reunião Ordinária de 25/09/2020, ou seja: "Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – Ver fls. 712.

A escola apresenta os seguintes documentos :

- Requerimento (fls.716);
- Ementas e conteúdo Programático (fls. 727/758);
- Formulário A e B da Resolução 1073/16 (fls. 759 a 803);
- Corpo docente (fls.717/719);
- Grade Curricular (fls. 720/726);

A escola informa que houve alterações aos concluintes de 2020 e 2021 (fls. 716)

O processo foi encaminhado à CEEE para referendar às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2020/2021 do referido curso (fl. 806).

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título " Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III-Voto:

Para referendo das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02), aos formandos de 2020/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 30	Processo: C-000613/2004 e V2 FS Interessado(a): FACULDADE DE TECNOLOGIA DA ALTA NOROESTE Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 a 2021 do curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Tecnologia da Alta Noroeste.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 12/2015 da Reunião Ordinária de 09/02/2015, ou seja: "Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013 as atribuições da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – Ver fls. 151.

A escola apresenta os seguintes documentos:

- Matriz curricular e Plano de Ensino do ano de 2017 (fls. 308);

- Formulário B da Resolução 1073/16 do CONFEA (fls.300);

A escola informa que não houve alterações aos concluintes de 2020 e 2021;

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 a 2021 do referido curso (fl. 598).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título "Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III-Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 a 2021 as atribuições da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 31	Processo: C-000616/2015 V2 CL Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
------------------------------	---

Proposta

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1156/2019, da reunião de 25.10.2019, ou seja, pela concessão, aos formados no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições anteriores - "previstas no artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8º e 9º da resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista" (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 241. A UGI anexa ao processo cópia da resposta do Ofício nº 07/2021, de 26.05.2021, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2020 e 2021 (fl. 245).

II- Parecer:

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares em relação aos formados no ano letivo de 2018**

** Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.*

III- Voto:

Conceder aos formandos dos anos letivos de 2020 e 2021 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-01 da Resolução 473/02 do CONFEA).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 32	Processo: C-001325/2017 FS Interessado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP- S.J.CAMPOS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
------------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia de Computação da Universidade Federal de São Paulo UNIFESP – campus São José dos Campos.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1334/2019 da Reunião Ordinária de 22/11/2019, ou seja: "Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2018/2 do curso de Engenharia da Computação da UNIFESP- CAMPUS São José dos Campos as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – Ver fls. 128.

A escola apresenta ofício com:

- Informação que em 2019, 2020 e 2021 não houve alterações curriculares em relação aos formandos de 2018/2;

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos nos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 do referido curso (fl. 142).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título " Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2019 a 2021 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas ao art.1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 33	Processo: SF-003078/2020 Interessado(a): JOEL SOARES GALLIS Assunto: INFRAÇÃO à ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: ÁLVARO MARTINS
-------------------------------------	---

Proposta

O processo tem por assunto "INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/1966 e é iniciado pelo desentranhamento da fl. 27 do processo SF-02117/2020, cópia da a ART nº 28027230191431313, de 30/10/2019, emitida pelo Profissional Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho Joel Soares Gallis, CREA nº 0601738729, que também é Tecnólogo em Eletrotécnica.

Consta do Campo 4 Atividade Técnica da ART: "Elaboração: projetos de Instalação Hidráulica, Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio e de Instalações Elétricas de Baixa Tensão".

No campo 5. Observações consta: "Projeto das instalações elétricas compreendendo: SPDA, telefonia e instalações de baixa tensão. Projeto de Hidráulica compreendendo: água fria, esgoto, águas pluviais e GLP – OBRA MC LAPA".

À fl. 4 consta a pesquisa Resumo de Profissional: o profissional é Engenheiro Eletricista com as atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Lei 5.194/1966, Tecnólogo em Eletrotécnica com as atribuições profissionais do artigo 23 da Resolução nº 218/1973 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea. À fl. 4v. consta que é responsável técnico pelas empresas:

306880 CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA – por prazo determinado: início: 19/04/2013

491729 GALMON ENGENHARIA S/S LTDA – Sócio: início: 27/10/2009.

Nota: o profissional está em situação regular e quite com a anuidade de 2020 e não há ocorrências ativas.

À fl. 18 a 20 constam pesquisas de processos em nome do Profissional. Foram encontradas as seguintes informações:

Processo SF-030757/2002 – UGI SANTO ANDRÉ, iniciado em 06/01/2003, sem mais informações, apenas que se encontra na IEX- SANTO ANDRÉ desde 19/07/2004;

Processo SF-045164/2002 – UGI MOGI DAS CRUZES, iniciado em 14/06/2002, por "infração à alínea "B" do artigo 6º da Lei 5.194/1.966; encerramento em 17/09/2012 por motivo de prescrição.

À folha 21 consta a pesquisa de processos de ordem "E" (de Ética) em nome do Profissional que resultou negativa.

À fl. 22 há o relatório do Agente Fiscal da UGI NORTE e o despacho da Chefia da UGI para manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, ambos de 15/10/2020.

À fl. 23 consta a Informação conforme Ato 23/2011 do CREA-SP.

À fl. 24 consta o despacho da Coordenação da CEEE para análise e parecer de Conselheiro Relator.

PARECER

A empresa contratada para a execução dos projetos é a CALMON ENGENHARIA S/S LTDA, cujo responsável técnico é o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Eletrotécnica JOEL SOARES GALLIS. A empresa, conforme fl. 4v. não possui "Quadro Técnico" ativo. As empresas costumam colocar no contrato todas as obras necessárias e repetir os itens na ART principal, mesmo que outros profissionais executem os serviços de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acordo com as atribuições. Entretanto, pesquisa efetuada por este Conselheiro Relator não encontrou outras ART no mesmo endço e período de busca ampliado nos dois extremos (início e final dos serviços).

Entende este Conselheiro Relator que os serviços de "Projeto de Hidráulica compreendendo: água fria, esgoto, águas pluviais e GLP" não constam das atribuições profissionais do Interessado de forma que do que se depreende dos autos, cometeu infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/1966.

Das pesquisas de fls. 18 a 20 depreende-se que pelo menos em um caso o Profissional já foi enquadrado na mesma infração e não foi autuado por ocorrer a prescrição do processo.

VOTO
Autuar o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Eletrotécnica JOEL SOARES GALLIS, CREA nº 0601738729, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/1966, ao elaborar "Projeto de Hidráulica compreendendo: água fria, esgoto, águas pluviais e GLP", constante da ART nº 28027230191431313, de 30/10/2019.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 34	Processo: SF-000060/2018 Interessado(a): Autdrive Assistência Técnica em Equipamentos Eletrônicos Eireli- ME Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: LUIZ ANTONIO SALTA
-------------------------------------	--

Proposta

Resumo:

Trata o presente processo de autuação da empresa Autdrive Assistência Técnica em Equipamentos Eletrônicos Eireli -ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 05) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: "Comércio de peças e partes de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle industriais com prestação de serviço de conserto, manutenção e reparação de aparelhos de instrumentos de medida, testes e controle e montagem de painéis elétricos".

Em 12/01/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 51150/2018, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 26/01/2017" (fl. 19).

A interessada foi notificada em 03/10/2018 para apresentar alterações de contratos sociais e documento que comprove a paralização da empresa e recurso para o cancelamento do auto de infração (fls. 24).

Após várias diligências, a fiscalização não conseguiu entregar o auto de infração mas conseguiu obter documentação que comprova a inatividade da empresa, também na Prefeitura de Araçatuba informação de que a mesma está parada a quase 1 ano, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

O auto de infração não foi entregue, e de folha 46 consta informação do agente fiscal recomendando o cancelamento do auto de infração.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

(...)

2 – Resolução nº. 1004/03 – Aprova o regulamento para condução do processo ético disciplinar, onde destacamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

(...)

3 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

.....

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

.....

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

.....

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

.....

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

.....

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

.....

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

.....



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

.....

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

.....

Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável

Parecer e Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 51150/2018.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 35	Processo: SF-001599/2021 Interessado(a): MPV TELECOM LTDA Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa MPV Telecom LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 29/03/2021 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1146/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades "operadora de televisão por assinatura por cabo; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de estações e redes de telecomunicações; operadora de televisão por assinatura por satélite sem anotação de responsável técnico (fl. 20).

A interessada não pagou a multa mas se regularizou sua situação perante este conselho.

Encaminhamos a CEEE para se posicionar sobre a manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando o disposto no auto de infração (que traz o disposto no objeto social, e não a atividade fiscalizada que determinou a lavratura do auto de infração).

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1146/21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 36	Processo: SF-003103/2020 Interessado(a): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES -COOTRANS Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: AURO DOYLE SAMPAIO
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Cooperativa dos Produtores de Transformadores -COOTRANS por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 06) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: "produção, venda, locação e prestação de serviços de transformadores elétricos, reatores e equipamentos", sem responsável técnico.

A interessada foi notificada em 14/09/2020 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 (fls. 03).

Em 16/10/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 833/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "produção, venda, locação e prestação de serviços de transformadores elétricos, reatores e equipamentos", sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 51).

A interessada apresentou defesa as fls.53/84, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 - Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Voto: pela manutenção do auto de infração nº 833/2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 37	Processo: SF-000591/2018 Interessado(a): DELTAOMEGA TECNOLOGIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- EPP Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 Relator: JOSÉ LUIZ FARES
------------------------------	--

Proposta

A pedido da CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a empresa em 19/03/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 57684/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 74).

A interessada apresentou defesa as fls. 76 a 79 e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Capital encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 81).

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

II.4 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

- Considerando, em face do que consta no processo SF – 00591/2018, que foi determinada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a lavratura do Auto de Infração em nome da empresa DELTAOMEGA TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP;

- Considerando que apesar de notificada e orientada, a empresa não efetuou o Registro de Anotação Técnica (ART), no período de responsabilidade anterior a 16/02/2017, das atividades do projeto, instalação e execução do sistema de segurança eletrônica e manutenção de cerca elétrica do Condomínio Edifício Los Angeles, localizado na Av. Paes de Barros, nº2494 – Parque Mooca – CEP 031114-001 – São Paulo/SP;

- Considerando que a autuada infringiu o Artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77 (Incidência);

- Considerando a Decisão CEEE/SP nº143/2018 de 19/03/2018 (Auto de Infração nº 57684/2018), e o não cumprimento pela empresa, através da quitação da multa imposta.

VOTO:

Pela manutenção de Infração do Artigo 1º da Lei 6496/77.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 38	Processo: SF-0001000/2019 Interessado(a): ALLNEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ALLNEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através

do auto de infração nº 506591/2019 de 26 de julho de 2019, por "apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de aparelhos eletrônicos, conforme apurado em 14/02/2019".

De folha 02 consta cadastro CNPJ consta que o CNAE principal é 26.10-8-00 – Fabricação de

componentes eletrônicos, e de folha 03 temos ficha cadastral simplificada com objeto social "fabricação de componentes eletrônicos".

O Relatório de Visita de folha 05 traz como principais atividades desenvolvidas "montagem de

aparelhos eletrônicos (para medição aterramento)".

De folha 19 a 21 consta Certidão de registro no CFT, e requerimento de cancelamento de auto

de infração.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento

do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiroagrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer

outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo

anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e

autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,

assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar

e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for

verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de

infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de

fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF

ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando

for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra,

serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida

na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da

infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os

fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal,

funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa

à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do

recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo

Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente,

CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização,

nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da

infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou

apresentar defesa à câmara especializada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos

normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o

assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as

razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando a declaração do proprietário Sr. Diogo Altero Junior, sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme relatório de visita a empresa nº05174573119 (FLN nº05 deste processo);

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo de 30 dias para a regularização da Notificação nº494762/2019, concedido pelo CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) - FLN nº12 deste processo;

Considerando auto de infração nº506591/2019, com base na Lei Federal nº5194/66, artigo 59;

Considerando que a empresa se encontra atualmente registrada no CFT (Conselho Federal dos

Técnicos Industriais) sob nº2000175286.

VOTO:

Pela manutenção da multa arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho, não

respeitando o prazo de regularização solicitado pela própria empresa. Concedendo também o

pedido de cancelamento do registro neste Conselho pois a empresa encontra-se devidamente

registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 39	Processo: SF-002674/2019 Interessado(a): MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Mario Sergio Ruffino & CIA LTDA, que em 19/11/2019 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 521923/2019(Incidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e montagem de equipamento de vigilância, segurança e proteção", conforme apurado em 28/08/19.

A empresa não apresenta defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 521923/19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022

Nº de Ordem 40	Processo: SF-003459/2021 Interessado(a): SOLAR BOX ENGENHARIA LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Solar Box Engenharia LTDA, que em 02/08/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2633/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem "atuando em atividades de "geração de energia por placas fotovoltaicas" conforme apurado em 01/07/2021. No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls.08/09).

O interessado apresenta defesa as fls. 20 a 34., não pagou a multa mas regularizou sua situação perante este conselho. (fls.35/36); O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

III-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45,46 e 59 da Lei 5.194/66; os artigos 2º,5º,9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

IV- Voto:

Pelo cancelamento do AI nº 2633/21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem	Processo: SF-003648/2021 Interessado(a): INFINITY INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
41	

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Infinity Infraestrutura e Serviços de Telecomunicações EIRELI que em 09/08/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2689/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem "atuando com atividades de "construção de estações e redes de Telecomunicações, manutenção de estações e redes de Telecomunicações, instalação e manutenção elétrica, serviços de Telecomunicações sem fio não especificados anteriormente" sem registro neste conselho.

No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 06).

O interessado apresenta defesa as fls.15 a 17, não pagou a multa e apresenta seu registro as fls. 18/19.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

III-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45,46 e 59 da Lei 5.194/66; os artigos 2º,5º,9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

IV- Voto:

Pelo cancelamento do AI nº 2689/21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 42	Processo: SF-003807/2020 Interessado(a): JP SANTOS AQUECEDORES EIRELI Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente o presente processo da autuação em 23 de novembro de 2020 da empresa JP

SANTOS AQUECEDORES EIRELI, pois uma vez que sem possuir registro perante este Conselho

estando constituída desde 10/02/2019 para executar as atividades de instalação de sistema de

aquecimento solar; instalação de sistemas elétricos em edificações, está ativa e apta a exercer

atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado

em 14/02/2020.

O objeto social é: Instalações hidráulica, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, e

comprovante de inscrição e situação cadastral municipal traz como atividades principal: 4322-3/01-

10 – Instalação de sistema de aquecimento solar, quando executada por unidade especializada.

O Relatório de fiscalização de folha 05 também cita que a atividade principal da empresa é a

instalação de aquecedor solar.

A empresa protocolou defesa da autuação de folhas 27 a 35 de onde destacamos o trecho "inexiste

obrigatoriedade legalmente prevista de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade

profissional".

O processo foi encaminhado a CEEE para análise do auto (manutenção ou cancelamento).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiroagrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer

outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo

anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e

autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,

assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar

e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for

verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de

infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de

fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF

ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando

for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra,

serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida

na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da

infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os

fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal,

funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa

à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do

recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo

Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente,

CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização,

nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da

infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou

apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e

5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos

normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à

atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o

assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as

razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou do cancelamento do Auto de Infração Número 1301/2020.

PARECER:

Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas no Cartão CNPJ (FLN nº04 deste processo);

Considerando as declarações do contador Sr. William, sobre as atividades desenvolvidas pela

empresa, conforme relatório de visita (FLN nº05 deste processo);

Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas no Cadastro

Municipal de Pessoa Jurídica (FLN nº06 deste processo);

Considerando o objeto social declarado no Instrumento de Constituição da empresa (FLN nº15

deste processo);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando auto de infração nº1301/2020, com base na Lei Federal nº5194/66, artigo 59;

VOTO:

Pela manutenção da multa arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho, havendo o exercício ilegal da profissão desde 10/02/2019.

Pelo registro da empresa neste conselho, sendo obrigatório a supervisão técnica de um Engenheiro Eletricista devidamente habilitado.

Pelo encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pela instalação de estruturas metálicas e ser enquadrada na NR13 – Vasos de pressão e Caldeiras.

OBS: Processo físico recebido em má condições, avariado.



70

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022

Nº de Ordem 43	Processo: SF-4886/2020 Interessado(a): Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata-se da empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 21/02/2020, com alteração de atividade econômica datada de 22/12/2020, para executar as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 23/12/2020 (Auto de Infração no 2152/2020 –fls. 91).

O presente processo teve início com o Processo SF-835/2020, através da realização de ato fiscalizatório deste conselho denominado "Força Tarefa Mídias Digitais" que em pesquisa na Plataforma "Mercado Livre" identificou que a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli vinha anunciando "projetos e homologação de energia fotovoltaica".

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 02/12, Anúncios localizados no site denominado "Mercado Livre" de Projeto e homologação de energia solar fotovoltaico.

- Às fls. 12, Relatório de Fiscalização onde consta URL pesquisadas.

- Às fls. 15/16, Ofício nº2185/2020 –SUPFIS, encaminhado ao Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda, solicitando a retirada das URL's pesquisadas e o fornecimento de dados suficientes para identificação do responsável pelos anúncios para a adoção de providências previstas nos termos da legislação vigente.

o O Ofício nº2185/2020 –SUPFIS foi recebido em 10/08/2020.

o Em atendimento ao Ofício nº2185/2020 –SUPFIS, o Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda informa (fls. 18/62):

Que a empresa EBAZAR.COM.BR LTADA é a detentora da plataforma www.mercadolivre.com.br e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTADA

Que removeu de sua plataforma os anúncios indicados do Ofício nº2185/2020 –SUPFIS

Que os usuários são os únicos responsáveis pelas informações cadastrais inseridas na plataforma, conforme disposto nos Termos e condições Gerais de Uso do site.

Dados do anunciante.

- Às fls, 63, pesquisa do detentor do domínio dansolar.com.br

- Às fls. 64/65, cópia de página na Internet da empresa interessada.

- Às fls. 66, CNPJ da empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli (emitido 14/12/2020), que tem por atividade econômica principal "serviço de arquitetura" e como atividades econômicas secundárias "Instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitária e de gás; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais de construção em geral e serviços de perícias técnicas relacionados à segurança do trabalho".

o CNPJ da empresa emitido em 23/12/2020, mantém a atividade econômica principal, e acrescenta às atividades econômicas secundárias "promoção de vendas".

- Às fls. 67 e 89/90, Consulta do Quadro de Sócios e Administradores QSA, que consigna como sócio administrador o Sr. Alexandre Dantas da Silva.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Às fls. 68/69, Ficha Cadastral Simplificada da empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli emitida pela JUCESP, que consigna como objeto social "serviços de arquitetura instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; comércio varejista de material elétrico e existem outras atividades.
- Às fls. 70, Instrumento Particular de (01) Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli da Empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli, que consigna o seguinte objeto social "serviços de arquitetura; comércio varejista de material elétrico e de materiais de construção em geral; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, de máquinas e equipamentos industriais, comércio e instalação de equipamentos placas de energia solar.
- Às fls. 75, Consulta pública ao Cadastro ICMS, com situação cadastral ativa.
- Às fls. 76, Consulta de Resumo de Empresa emitida pelo Crea-SP que não localizou registro da empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli.
- Às fls. 77, Resumo de Profissional do sócio da empresa Sr. Alexandre Dantas da Silva que teve seu registro migrado para o CFT conforme Lei Federal nº13.639/2018.
- Às fls. 78, Pesquisa Profissional/Empresa que não localizou registro da empresa no CFT.
- Às fls. 79, Pesquisa Profissional/Empresa que localizou registro do Sr. Alexandre Dantas da Silva, Técnico em eletroeletrônica, no CFT.
- Às fls. 80, Busca no site do CAU que não localizou registro da empresa naquele Conselho.
- Às fls. 81, busca no site do CAU que localizou registro do Sr. Alexandre Dantas da Silva naquele Conselho.
- Às fls. 82, Pesquisa feita no Creadoc que não localizou protocolos em nome da empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli.
- Às fls. 83/84, Listagem de processos que não localizou processos de fiscalização (SF) nem de registro de empresa (F) em nome da empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli.
- Às fls. 87, determinação do Gerente do DRAPAT de instauração do presente processo SF-4886/2020, tendo como assunto "infração ao artigo 59 da Lei Federal nº5.194/1966" em nome da empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli.
- Às fls. 91, Auto de Infração nº 2152/2020.
- o Às fls. 93, comprovante de entrega do Auto de Infração nº 215201/2021.
- Às fls. 95/101, Manifestação tempestiva da interessada, alegando, em suma:
o Que a empresa foi constituída em 21/02/2013, diferentemente do que constou no auto de infração.
o Que é arquiteto e o Crea não possui competência para julgar empresa de arquitetura.
o Invoca o artigo 3º da Lei Federal nº 12.378/2010.
o Juntou aos autos Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, comprovando o registro do profissional Sr. Alexandre Dantas da Silva no CAU.
o Juntou aos autos Instrumento Particular de (02) alteração do ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, cujo objeto social foi alterado, acrescentando-se ao objeto constante às fls. 70/74, "promoção e venda de vendas".
- Às fls. 102, Consulta de boleto que não localizou o pagamento do Auto de Infração nº 2152/2020

II- PARECER

1. Conforme Lei Federal nº6.839/1980 é obrigatório o registro da empresa nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
 - a. A interessada afirma que é uma empresa de arquitetura, no entanto, conforme pesquisa no site do CAU (fls. 81) ela não possui registro naquele conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2. A empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli se trata de empresa individual cujo titular é o Sr. Alexandre Dantas da Silva, arquiteto registro no CAU e técnico em eletroeletrônica com registro no CFT.
 - a. Embora o titular da empresa seja técnico em eletroeletrônica, a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli não está registrada no CFT conforme pesquisa às fls .78.
3. A empresa anunciou no "Mercado Livre" os serviços de projeto e homologação de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.
 - a. Não consta entre as atribuições do Arquiteto, previstas da Lei Federal nº 12.378/2010, as atividades de projetos de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.
4. Conforme artigo 8º da Resolução Confea nº 218/73, o Engenheiro Eletricista possui atribuições para atividades na área de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica.
5. Não consta no presente processo documentos que comprovem quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa.
6. A empresa foi constituída em 21/02/2013 e não em 2020 como constou no auto de infração.
7. Nada consta no presente processo quanto a existência ou não de profissional legalmente habilitado para execução das atividades anunciadas pela empresa.
8. O Contrato escrito ou verbal para execução de serviços de engenharia obrigam o registro de ART.

III- VOTO

Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de infração nº 2152/2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 44	Processo: PR – 000003/2021 Interessado(a): GILSON RODRIGO BARBOSA Assunto: Interrupção de Registro Relator: ADRIANO MAIA AMANTE
--------------------------	---

Proposta

Gilson Rodrigo Barbosa / CPF: 347.334.338-24

Data de Nascimento: 14/02/1987

End. residencial: Rua Pico Cruzeiro 149, Bairro Jd Altos de Santana,

Cidade de SJ Campos - SP / CEP 12.214-020

CREA-SP: 5063085615 / Início do Registro: 08/10/2018

Empresa em que trabalha: CEBRACE Cristal Plano LTDA – Caçapava SP

CTPS: 0039625 série 00293-SP

Cargo/função exercido: SUP. PRODUÇÃO (CBO 8202-10) desde 03/12/2017

Data de Admissão: 17/10/2012.

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA desde 08/10/2018, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218 de 29 de Junho de 1.973 do CONFEA.

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Conforme o interessado, ele supervisiona uma equipe em uma linha de produção. No processo não temos a descrição das atividades pelo empregador, porém consta na ficha dos recursos humanos o CBO 8202-10 que trata-se de Supervisor de fabricação de produtos de vidro.

CBO 8202-10: Os Supervisores na fabricação de materiais para construção controlam matérias-primas e processos produtivos da fabricação de materiais para construção (vidros e cerâmicas). Implementam sistemas de qualidade e de preservação do meio ambiente no processo de fabricação de produtos para construção. Administram custos e orçamentos, controlam estoques de produtos acabados e gerenciam equipes de trabalho. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental. Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino médio concluído e curso técnico na área de atuação oferecido por instituições de formação profissional ou escolas técnicas.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não estar exercendo a função de engenheiro ou Projetos.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: Pago até 2020 inclusive

- ARTs ativas: () sim (X) não

- Processos SF ou E: () sim (X) não

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

I – BREVE HISTÓRICO:

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro do profissional Gilson Rodrigo Barbosa, que solicita em 25/11/2020 solicitação de interrupção de registro tendo por motivo: Não estou exercendo a função de Engenheiro de Projetos.

Na ficha de anotações e atualizações de CTPS de folha 03 consta que a função atual do profissional é Sup. Produção, CBO 8202-10, e conforme descrição do CBO de folha 08 trata-se de Supervisor de fabricação de produtos de vidro.

O profissional também apresenta documento de punho solicitando a interrupção e explicitando os seus motivos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

O profissional é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III- PARECER:

O interessado atua com o título “Supervisor de Produção” em uma função basicamente técnica e de supervisão. Embora o empregador não declarou a formação exigida para este cargo, o CBO indica uma função técnica de nível médio compatível com o cargo ocupado. Devemos observar que o interessado na página 12 do processo é registrado como ativo no conselho dos técnicos industriais desde 08/10/2018.

Portanto, este cargo não necessita de conhecimento nas áreas da engenharia para ser exercido. Conforme o inciso II do art. 30º da Resolução 1.007/03 do CONFEA, fica facultado ao interessado o direito de interrupção.

IV- VOTO:

Meu voto é que seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. Eletricista-Eletrônica junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 45	Processo: PR – 000029/2019 Interessado(a): JAQUELINE NACCARATO PIFFER Assunto: Interrupção de Registro Relator: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Tecnóloga em Aeronaves JAQUELINE NACCARATO PIFFER, registrada neste Conselho sob nº 5069765096, desde 19.04.18, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação..

A solicitação baseia-se na declaração da profissional: "Não estou exercendo o cargo de Tecnóloga em Aeronaves " (fl. 02).

Às fls. 05 a 08 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que a interessada foi admitida em 03.05.16, como Eletr. Manutenção Prep. Vôo, na Embraer S.A.

A CEEMM indeferiu a solicitação e a interessada apresentou recurso .

À fl. 09 apresenta-se Declaração da empresa, detalhando as atividades da interessada.

Consta informação de que a interessada não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome .

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – PARECER:

- Considerando informação da UGISCARLOS , onde demonstra que o processo e de apuração de atividades e não interrupção de atividades- fl 47;

- Considerando que a maioria dos profissionais que estão registrados na Empresa com o mesmo cargo não possuem registro no sistema CONFEA/CREA, conforme informação da Empresa EMBRAER - fls 32 a 37.

- Considerando o CBO – ensino médio completo; curso profissionalizante no SENAI ou equivalente. Curso técnico e desejável e não obrigatório para esse cargo;

IV – VOTO:

Voto pela não obrigatoriedade de registro no sistema CONFEA/CREA da função de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO E PREPARAÇÃO DE VOO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 46	Processo: PR – 000257/2021 Interessado(a): WILLIAM MAICON DA COSTA Assunto: Interrupção de Registro Relator: AURO DOYLE SAMPAIO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação: WILLIAM MAICON DA COSTA, registrado neste Conselho sob nº 5068973741 desde 06.04.2017 com atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Atualmente não estou registrado como Engenheiro e não emito ART's em meu nome" (fl. 02).

De folhas 04 e 05, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa AB Sistema de Freios LTDA, no cargo Planejador técnico de Manutenção Pleno.

Consta declaração do empregador com atividades as folhas 15." O processo foi indeferido pala UGI de Campinas.

De folha 12 consta recurso do profissional.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III - Voto: pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 47	Processo: PR – 000341/2021 Interessado(a): Guilherme José de Freitas Assunto: Interrupção de Registro Relator: JOSÉ NILTON SABINO
--------------------------	---

Proposta

Guilherme José de Freitas – Engenheiro Eletricista.

Data de nascimento: 28/03/1979.

Início do Registro: 15/07/2008

CREA-SP: 5.061.967.819

Empresa em que trabalha: Sky Brasil Serviços Ltda.

Cargo registrado na CTPS: Analista de Sistema TV JR.

Município de residência: Campinas - SP

Dados do Processo:

*10*12/2020 – O interessado solicita a interrupção do registro alegando que no exercício da função atual não se faz necessário a renovação do título profissional. Entregando toda a documentação necessária em conformidade com a Instrução Nº. 2560/2013.*

15/02/2021 – A UGI Campinas indeferiu o pedido de cancelamento de registro ao profissional, alegando que o mesmo não atendia ao disposto nos incisos I e II do requerimento de baixa do registro profissional.

01/03/2021 – O interessado apresentou recurso a esta câmara, apresentando uma carta de escrita a próprio punho apresentando sua defesa, onde ele informa que outros profissionais do mesmo setor que executam a mesma atividade e são de outras categorias, por exemplo, publicitários e advogados;

O CBO informado na CTPS nº 411010 – Assistente Administrativo

Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise a parecer.

PARECER:

Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Analista de Sistema TV JR), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa Sky Brasil Serviços Ltda, o interessado não necessita ser um Engenheiro Eletricista para exercer esta função.

VOTO:

Para que seja concedido a interrupção de registro profissional junto ao sistema.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 48	Processo: PR – 000389/2021 Interessado(a): Avelino Cuin Neto Assunto: Interrupção de Registro Relator: JOSÉ NILTON SABINO
--------------------------	---

Proposta

Avelino Cuin Neto – Engenheiro de Computação com atribuição da Resolução 380/93 do CONFEA.

Data de nascimento: 11/01/1994.

Início do Registro: 22/08/2017

CREA-SP: 5.070.080.815

Empresa em que trabalha: ROUTERLINK IT SOLUTIONS AND SERVICES LTDA.

Cargo Constante de CTPS: Assistente Técnico – com CBO 3132-15.

Município de residência: Franco da Rocha - SP

Dados do Processo:

28/09/2020 – O interessado solicita a interrupção do registro alegando que o código CBO vinculado a sua atribuição na empresa não necessita do título profissional. Entregando toda a documentação necessária em conformidade com a Instrução Nº. 2560/2013.

O CBO informado na CTPS nº 3132-15 – Assistente Técnico.

Lista de atividades desenvolvida pelo profissional fornecida pela empresa ROUTERLINK IT SOLUTIONS AND SERVICES LTDA:

- Executar abertura de O.S. de reparo;
- Executar a liberação de reparos, locações e vendas;
- Atualizar e fazer a baixa nas devoluções de locações;
- Trabalhar no inventário e contagem física do estoque;
- Executar limpeza de equipamentos, triagem e liberação de reparos;
- Atualizar as informações no ERP;
- Liberar novas locações de equipamentos;
- Realizar testes no processo de comprar de equipamentos;
- Desenvolver conhecimento dos produtos e serviços ofertados aos clientes finais.

PARECER:

Considerando o registro do funcionário na CTPS (Assistente Técnico), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa ROUTERLINK IT SOLUTIONS AND SERVICES LTDA, o interessado não necessita de conhecimento de engenharia para as desenvolvê-las.

VOTO:

Pelo deferimento de interrupção de registro profissional junto ao sistema, conforme solicitado pelo profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 49	Processo: PR – 000404/2021 Interessado(a): THIAGO ROMANO LUZ Assunto: Interrupção de Registro Relator: RUI ADRIANO ALVES
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista -Eletrônica Thiago Romano Luz, registrado neste Conselho sob nº 5069355323 desde 18.11.2020, com atribuições provisórias do artigo 7º da lei 5.194/66 e dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "sem uso, não exigido na profissão" (fl. 03).

À fl. 05 a 07 consta a CPTS onde consta que o profissional foi admitido em 02/05 /2019 pela TAM Linhas Aéreas S.A. no cargo de Mecânico de Manutenção de Aeronave. As fls. 16 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

II Considerando:

O CBO Nº: 9141-05 que consta na CTPS do requerente diz que:

"Fazem manutenção preventiva e corretiva em aeronaves. reparam motores convencionais e a reação, sistemas de hélice e rotores de helicópteros; recuperam estruturas de aeronaves. realizam manutenção de sistemas elétrico e eletrônico, de trem de pouso, hidráulicos, de combustível, de comandos de voo, do interior de aeronaves e outros sistemas como os de ar-condicionado, oxigênio e pressurização. as atividades são realizadas em hangares e pistas de pouso, conforme manuais de procedimentos estabelecidos pelos fabricantes, bem como normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos regulamentos das autoridades da aviação."

Considerando que o profissional está registrado no CFT.

Considerando que no processo consta uma declaração da empresa contratante (LATAM), citando que o profissional executa "Tarefas de rotina de pista como BAIXA COMPLEXIDADE de acordo com as práticas de Mecânico de manutenção de Aeronaves ..."

III Voto:

Para que seja concedido a interrupção de registro conforme o pedido do profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 50	Processo: PR – 000421/2021 Interessado(a): Rafael Lopes de Matos Assunto: Interrupção de Registro Relator: JOSÉ NILTON SABINO
--------------------------	---

Proposta

Rafael Lopes de Matos – Engenheiro Eletricista com atribuições dos art. 8º e 9º da 218/73.
Data de nascimento: 01/10/1986.

Início do Registro: 17/01/2009

CREA-SP: 5.062.796.762

Empresa em que trabalha: GERTEC BRASIL LTDA.

Cargo registrado na ficha de registro: Especialista Desenvolvedor de Software I – em 01/01/2021 com CBO 3171-10.

Município de residência: São Paulo - SP

Dados do Processo:

01/06/2021 – O interessado solicita a interrupção do registro alegando que o código CBO vinculado a sua atribuição na empresa não necessita do título profissional. Entregando toda a documentação necessária em conformidade com a Instrução Nº. 2560/2013.

O CBO informado na ficha de registro do profissional nº 3171-10 – Desenvolvedor de Sistema de Tecnologia.

Lista de atividades desenvolvida pelo profissional fornecida pela empresa GERTEC BRASIL LTDA desde 01/01/2021:

- Desenvolvedor de softwares e firmware de acordo com as especificações;
- Testar softwares desenvolvidos, avaliando funcionamento e conformidade as normas;
- Acompanhar testes junta a engenharia de testes, de processos e qualidade;
- Colaborar na especificação de novos produtos para atendimento do cliente, legais de homologação, qualidade e requisitos de produção e manutenção;
- Preparar ambientes de testes em equipamentos e adequações necessárias em software e firmwares;
- Participar de reuniões entre equipes de hardware e software e engenharia de processos para detalhar projetos, processos de fábrica, ou assistência;
- Preparar documentação dos projetos, funcionalidades, arquitetura de processos fabris, de testes funcionais e, progresso de projetos de firmware e software;
- Desenvolver e manter firmware, software e sistema seguindo cronograma;
- Contribuir no planejamento e elaboração de cronograma, com as equipes de projeto e desenvolvimento;
- Elaborar documentos para clientes internos e externos para os produtos;
- Propor correções para problemas ocorridos em campo e em ambientes de produção, melhorias e correções em software, ferramentas e sistemas;
- Fazer testes em equipamentos e as adequações necessárias em software e firmwares e demais atividades pertinentes.

PARECER:

Considerando o registro do funcionário na ficha de empregado fornecido pela empresa GERTEC BRASIL LTDA (Especialista Desenvolvedor de Software I), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa GERTEC BRASIL, o interessado necessita de conhecimento de engenharia para as desenvolvê-las.

VOTO:

Pelo indeferimento de interrupção de registro profissional junto ao sistema.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 51	Processo: PR – 000503/2021 Interessado(a): ERICK HEBERT GARCIA Assunto: Interrupção de Registro Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Erick Hebert Garcia que apresenta documentos de fls.02 a 05.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não exerce a função de engenheiro" (fl. 02).

De folhas 03/04, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa AVL Comércio e Prestação de Serviços Técnicos LTDA, no cargo de Analista de Negócios.

Consta declaração do empregador com atividades, às folha 11.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III – Parecer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando a resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 30, II que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional.

Considerando que a formação técnica do interessado atendeu o exigido pela empresa contratante na sua admissão e é necessária para habilitação do exercício do cargo que ocupa.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do engenheiro eletricista Erik Hebert Garcia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022

Nº de Ordem 52	Processo: PR – 000514/2020 Interessado(a): Leonardo Santos Magro Assunto: Interrupção de Registro Relator: ONIVALDO MASSAGLI
-------------------------------------	--

Proposta

O presente processo trata do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Leonardo Santos Magro, CREA-SP nº 5069532090, pela interrupção do seu registro no Conselho.

Apresentam-se às fls. 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 13/02/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não atuo e não pretendo mais atuar na área de Engenharia".

Apresentam-se às fls. 05/08 cópias de paginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do interessado. Consta à fl.07 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A; Cargo Eletricista; Data de Admissão: 06/08/2018.

Apresenta-se à fl. 09 declaração da empresa empregadora que o interessado é funcionário da empresa desde 06/08/2018, exercendo o cargo de eletricista – CPO 9511- 05.

Apresenta-se à fl.10 descrição do CBO 9511 – 05 – Eletricista de manutenção eletroeletrônica. Onde consta descrição sumária do Cargo: "Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenção preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e prevenção ambiental"; Apresenta-se à fl. 11 "Consulta de ART" extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado, na qual consta como resultado: "Nenhum registro encontrado".

Apresenta-se à fl. 12 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme consta às fls. 11 e 12 o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl.14 Despacho do Chefe da UGI Barueri e Região, no qual indefere o pedido de interrupção de registro.

Através do Ofício nº 7619/2020-UOP-OSASCO, o interessado foi comunicado que "foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de que as atividades exercidas na função Eletricista, conforme detalhadas em declaração emitida pela empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo, implicam no exercício de atividades tecnológica das profissões abrangidas no sistema CREA/CONFEA, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais de acordo com a Lei 5.194/66, estando sujeito a penalidades a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, sem o devido registro" (fl.13).

E 10/08/2020 o interessado solicitou revisão do indeferimento do seu pedido de interrupção de registro no Conselho (fl. 15). Apresentou nova declaração da empresa empregadora, na qual, além das informações fornecidas anteriormente, menciona as atividades que o interessado realiza na empresa: "instalar e manter circuitos elétricos necessários ao funcionamento dos equipamentos da emissora. Proceder a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos" (fl.17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestações (fl. 18).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

II.2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devias aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido.

II.3 - Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando interessado possui título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e trabalha TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, como Eletricista, CBO 9511 – 05, desde 06/08/2018;

Considerando que pela descrição sumária do cargo (CBO 9511 – 05), a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;

Considerando que as atividades exercidas na função Eletricista, conforme detalhadas na descrição sumária do cargo (CBO 9511 – 05) implicam no exercício de atividades tecnológica das profissões abrangidas no sistema CREA/CONFEA, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais de acordo com a Lei 5.194/66.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 53	Processo: PR – 000549/2020 Interessado(a): Cristiano de Souza Gouvêa Assunto: Interrupção de Registro Relator: ONIVALDO MASSAGLI
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Cristiano de Souza Gouvêa, CREA-SP nº 5069498703, para interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se a fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 14/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exercer".

Apresentam-se às fls. 03/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do interessado. Constatam-se à fl.05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Industria Gessy Lever Ltda; Cargo: Instrumentista; Data de Admissão: 16/07/2001.

Conforme consta às fls. 08/11 o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa. Apresenta-se à fl. 11 consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuição "previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA".

Através do Ofício nº 2997/2020 – UOPVALINHOS, em 02/03/2020 foi solicitada à empresa Empregadora a descrição detalhada da ocupação "Instrumentista", o nível de instrução para investidura do cargo e o número do CBO (fls. 12 e 15).

Apresenta-se à fl. 13 dados do interessado extraído do SIC-CONFEA.

Através do Ofício nº 2961/2020 – UOPVALINHOS, em 16/10/2020 o interessado foi comunicado que "foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, uma vez que há falta de informações quanto a ocupação da função de "Instrumentista". Considerando que foi enviado na empresa "Unilever Brasil Industrial Valinhos", o ofício nº 5551/2020, para comprovar os apontamentos da CTPS, bem como o detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pela empresa empregadora (fls. 12 e 15).

O interessado apresentou declaração de não concordância com a decisão da UGI de indeferimento do pedido de interrupção de seu registro, e anexou documento da empresa empregadora no qual certifica que o interessado é seu colaborador, desde 16/07/2001, atuando no cargo de Analista de Projetos, e descreve as principais atividades desenvolvidas (fls. 16/17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestações (fl. 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

II.2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido.

II.3 - Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DA INTERRUÇÃO DE REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea;

e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando interessado possui título de Engenheiro de Controle e Automação "previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA e trabalha Industria Gessy Lever Ltda, como Instrumentista desde 16/07/2001;

Considerando que o interessado anexou documento da empresa empregadora no qual certifica que é seu colaborador, desde 16/07/2001, atuando no cargo de Analista de Projetos e descreve as principais atividades desenvolvidas;

Considerando que as atividades exercidas implicam no exercício de atividades tecnológica das profissões abrangidas no sistema CREA/CONFEA, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais de acordo com a Lei 5.194/66.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 54	Processo: PR – 000549/2021 Interessado(a): CARLOS EDUARDO BELLOTTI Assunto: Interrupção de Registro Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Computação Carlos Eduardo Bellotti que apresenta documentos de fls.02 a 07.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não exerce a função de engenheiro" (fl. 02).

De folhas 03/07, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Eyetec Equipamentos Oftálmicos Indústria e Comércio de Importação e Exportação LTDA, no cargo de Programador de Sistemas de Informação.

Consta declaração do empregador com atividades, às folha 08: "Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implantar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Planejar etapas e ações de trabalho."

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...";

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

"...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III – Parecer

Considerando a resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 30, II que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional.

Considerando o número do CBO 313205 constante no seu contrato de trabalho de sua CTPS.

Considerando a declaração da empresa, cujo conteúdo mostra que as atividades desenvolvidas pelo profissional não abrange o sistema CONFEA/CREA.

III – Voto

Pelo cancelamento do registro do engenheiro de computação Carlos Eduardo Bellotti neste conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 55	Processo: PR – 000593/2020 Interessado(a): Gutemberg de Paiva e Silva Assunto: Interrupção de Registro Relator: ONIVALDO MASSAGLI
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Gutemberg de Paiva e Silva, CREA-SP nº 5063727372, pela interrupção do seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 30/09/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou atuando na área de Engenharia e de Técnico".

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do interessado. Constam à fl.05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Consórcio TC Linha-4 Amarela; Cargo Eletricista; Data de Admissão: 03/04/2017.

Apresentam-se à fl. 08/09 cópias de documentos pessoais do interessado.

Através do Ofício nº 11218/2020 – UOPSUZANO, em 05/11/2020 a empresa empregadora foi notificada para informar qual o atual cargo/função do interessado e apresentar um breve relato das atuais atividades desenvolvidas pelo mesmo (fl.10).

Em resposta ao ofício citado no parágrafo anterior, a empresa empregadora apresentou os documentos de fls. 16 e 17.

Conforme consta às fls. 12, 13 e 18 o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl. 18 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuição "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66; do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA".

Nota: Conforme consta na cópia da Carteira Profissional do interessado (CREA-SP) anexada à fl.08 o interessado teve também registro nesse Conselho como Técnico em Eletrotécnica. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestações (fl. 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

II.2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devias aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido.

II.3 - Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando que não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa;

Considerando interessado possui título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuição “provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66; do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” e trabalha no Consórcio TC Linha-4 Amarela, como Eletricista;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando que em correspondência enviada em resposta ao Ofício nº 11218/2020 – UOPSUZANO, a responsável pela área de Recursos Humanos informa que para exercer a função de Eletricista é preciso de “Certificado Técnico em Eletrotécnica” (fls. 16 e 17); Considerando que conforme cópia da Carteira Profissional do interessado (CREA-SP) anexada à fl.08 o interessado teve também registro nesse Conselho como Técnico em Eletrotécnica.

Voto

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 56	Processo: PR – 000619/2020 Interessado(a): ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO Assunto: Interrupção de Registro Relator: ADRIANO MAIA AMANTE
--------------------------	--

Proposta

Antonio Roberto do Nascimento

CPF: 098.666.238-07

Data de Nascimento: 30/05/1969

Início do Registro: 04/07/2017

CREA-SP: 5070047883

Empresa em que trabalha: Servteckma Serviços industriais Ltda

CTPS: 092456 série 00229-SP

Município de residência: Rua Luis Carlos Geia 551, Bairro Residencial Estoril, Taubaté – SP / CEP 12.092-759

I- HISTÓRICO DO PROCESSO:

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO desde 04/07/2017, com atribuições do artigo 1º da Res. 427 de 05 de Março de 1.999 do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não estar atuando como engenheiro.

Cargo/função exercido: interessado declara ser ENCARREGADO DE ELÉTRICA (registro em carteira)

Empresa: Servteckma Serviços industriais Ltda – São Paulo SP (ingresso em 27.10.2020).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: 2021

- ARTs ativas: () sim (X) não

- Processos SF ou E: () sim (X) não

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Trata o presente processo da solicitação de interrupção do registro do profissional Antônio Roberto do Nascimento de 04/12/20 por não estar atuando como Engenheiro.

Nas folhas 03 e 04 consta cópia da CTPS e nas folhas 05 a 07 consta a Declaração do empregador, onde declara que o mesmo atua na função de Encarregado de Elétrica, tendo como atividades entre outras: cumprir normas do empregador, comunicar condições inseguras, orientar e executar as atividades de montagem e manutenção, recebendo e distribuindo as programações de elétrica, peças, materiais, visando melhor rendimento nas diversas atividades no canteiro de obras.

O profissional é Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo curso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III- PARECER:

O interessado atua com o título "Encarregado de Elétrica" em uma função basicamente técnica e de supervisão. Embora o empregador não exija a formação de engenharia, não satisfazendo o inciso II do Art 30 da Resolução 1007/03 onde "o processo seletivo tenha sido exigido título de profissional de área de abrangência do sistema CONFEA/CREA, este declara na folha 07 que, o pré-requisito para a função é em elétrica industrial, comandos elétricos e interpretação de diagramas elétricos, disciplinas e conhecimentos técnicos necessários para desempenhar esta função com segurança e que somente são adquiridos em um curso de formação de nível médio ou superior. Observado que no processo, o interessado não informa ter um curso de formação técnica e que o mesmo não está supervisionado por um engenheiro responsável técnico, ou seja, o tornando responsável pelo trabalho executado em campo por seus subordinados.

Portanto, este cargo necessita minimamente de conhecimento técnico para ser exercido. Conforme o art. 7º da Lei 5.194/66, as atribuições do profissional de engenharia não se restringem somente a responsabilizar/assinar pela empresa.

IV- VOTO:

Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. de automação e Controle junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 57	Processo: PR – 0533/2020 Interessado(a): Rogerio Marques Frausino Assunto: Interrupção de Registro Relator: ADRIANO MAIA AMANTE
--------------------------	---

Proposta

Rogerio Marques Frausino – Engenheiro de Telecomunicações

CPF: 268.353.228-88

Data de Nascimento: 11/04/1978

Início do Registro: 26/09/2011

CREA-SP: 5063773792

Empresa em que trabalha: IBM Brasil Ind Maq Serv Ltda

CTPS: 088917 série 00231-SP

Município de residência: Rua Prof. Alcino Almeida Maudonnet 56, Bairro Jd N Sra. Auxiliadora, Campinas – SP / CEP 13.075-470

I- HISTÓRICO DO PROCESSO:

Título profissional: ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 26.09.2011, com atribuições do artigo 9º da Res. 218 de 29 de Junho 1.973 do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não atua na área que requer registro no CREA.

Cargo/função exercido: interessado declara ser ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL

Empresa: IBM Brasil Ind Maq Serv Ltda, Hortolândia-SP (ingresso em 01.01.2010).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa IBM não descreveu as atividades exercida pelo cargo de Analista de Suporte Computacional. Forneceu apenas as alterações na carteira de trabalho e informou que complementos estariam na Carteira de trabalho digital.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: inclusive 2019 em diante

- ARTs ativas: () sim (X) não

- Processos SF ou E: () sim (X) não

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

A solicitação de interrupção de registro baseia-se na declaração do profissional: "não exerce atividade relacionada a engenharia e não ocupo cargo ou emprego que exija título profissional".

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

II.2 - da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...";

II.3 - da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

"...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II - os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III- PARECER:

Embora o interessado esteja atuando com o título "Analista de Suporte Computacional" em uma função basicamente técnica, não existe um documento oficial da empresa onde mostra que este cargo não exige formação em engenharia (nível superior) ou seja, não satisfazendo o inciso II do Art 30 da Resolução 1007/03 onde "o processo seletivo tenha sido exigido título de profissional de área de abrangência do sistema CONFEA/CREA.

Aliado ao exposto acima, o código brasileiro de ocupação - CBO 212420 do cargo Analista de suporte computacional, exposta na carteira de trabalho digital do interessado - no verso da fl. 29 esclarece:

1 - Na Descrição Sumária que algumas atividades deste cargo são pertinentes as atribuições contidas no art. 7º da Lei 5194/66 onde declara a atividades do Engenheiro.

2 - Na Formação e Experiência que este cargo "requer-se curso superior completo".

Portanto, este cargo necessita minimamente de conhecimento técnico para ser exercido. Conforme o art. 7º da Lei 5.194/66, as atribuições do profissional de engenharia não se restringem somente a responsabilizar/assinar pela empresa.

IV- VOTO:

Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. de telecomunicações junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 58	Processo: PR – 0613/2020 Interessado(a): Sarah Melo Reis Assunto: Interrupção de Registro Relator: ADRIANO MAIA AMANTE
--------------------------	--

Proposta

I- HISTÓRICO DO PROCESSO:

Título profissional: ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde 05.06.2013, com atribuições do artigo 8º da Res. 218 de 29 de junho 1.973 do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce o cargo de engenheira na empresa onde trabalha.

Cargo/função exercido: interessado declara ser ANALISTA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE SR.

Empresa: Ericsson Telecomunicações SA (ingresso em 07.12.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa Ericsson declara que a interessada apura dados gerenciais, analisa, comparado dados reais com os esperados, de vendas, receitas e despesas, detecta oportunidade e redução de custos, acompanha a viabilidade de produtos e marketing do Business Plan porém no registro da Carteira de trabalho consta a contratação por um CBO distinto e técnico.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: inclusive 2020 em diante

- ARTs ativas: () sim (X) não

- Processos SF ou E: () sim (X) não

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...";

II.3 – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

"...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

III- PARECER:

A Empresa Ecrisson na fl. 16 do processo afirmou que a interessada não exerce a função de engenharia no cargo ANALISTA DE PLANEJ E CONTROLE SR. e declarou ainda as atividades executadas pela interessada. Podemos observar que estas atividades são de cunho gerencial e mercadológica, mas que minimamente necessita de conhecimento técnico específico para ser exercido. Conforme o art. 7º da Lei 5.194/66, as atribuições do profissional de engenharia não se restringem somente a responsabilizar/assinar pela empresa.

Aliado ao exposto acima, o código brasileiro de ocupação - CBO 214345 o qual consta na carteira Profissional da interessada na fl.6, tem o título de "Engenheiro Projetista de Telecomunicações", o que contradiz o argumento de "não exercer o cargo de engenheira na empresa.

Este CBO esclarece ainda na Formação e Experiência que este cargo "requer-se formação em uma das áreas de engenharia", ou seja, não satisfaz o inciso II do Art 30 da Resolução 1007/03 onde "o processo seletivo tenha sido exigido título de profissional de área de abrangência do sistema CONFEA/CREA.

IV- VOTO:

Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. Eletricista junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 59	Processo: PR 0073/2018 Original e P1 Interessado(a): RODRIGO KONDO FERNANDES Assunto: Interrupção de Registro Relator: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de baixa de registro profissional.

Requerimento de baixa de registro profissional do Engenheiro da Computação Rodrigo Kondo Fernandes, com a informação de que o emprego atual não exige o CREA. (fl.02)

Cópia da carteira de trabalho, com o último registro sendo na empresa OAT Licenciamentos Ltda, no cargo Especialista Altassian CBO: 212420 admitido em 12 de agosto de 2019. (fl.03)

Declaração da empresa onde é informado que o profissional exerce a função de Especialista Altassian, tendo como principais atividades a prestação de serviços de consultoria em melhoria e processos de negócios e implantação das ferramentas de software Altassian. É informado ainda que para exercer a função de Especialista Altassian é desejável formação em uma das disciplinas a seguir:

- Ciência da Computação;

- Tecnologia da Informação;

- Administração de empresas com ênfase em Tecnologia da Informação. (fl.05)

Pesquisa no CREANET onde não foi encontrado nenhum registro da empresa. (fl.06)

Pesquisa para verificar se o profissional possui processos. (fls.07 e 08)

Pesquisa de ART's no nome do profissional. (fl.09)

Resumo do profissional. (fl.10)

O Profissional Rodrigo Kondo Fernandes, Engenheiro da Computação, CREASP 5069900258, requer a interrupção de seu registro, conforme protocolo 144109/2019, às fls 02 e anexa sua CTPS, às fls 03, e declaração da empresa OAT LICENCIAMENTOS LTDA, às folhas 05, onde consta cargo atual, as atividades ocupadas pelo mesmo e formação.

Informamos ainda que o profissional não possui ART, não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa.

Assim sendo, e considerando o disposto na Instrução 2560.

Considerando que já existe um pedido de interrupção anterior, sob protocolo 12429/2018, o qual se encontra na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica desde 06/02/2018, encaminhe-se o presente processo provisório para juntada ao original à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise conjunta e manifestação quanto a interrupção do registro do profissional. (fl.11)

Despacho do DAC2/ Supcol relatando que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro solicitado pelo interessado Sr. Rodrigo Kondo Fernandes, Engenheiro de Computação em decorrência da atividade exercida de análise planejamento de engenharia junto a empresa Embraer.

No processo PR-73/2018 constatamos que a manifestação do Conselheiro Relatos da CEEE pelo Indeferimento da interrupção de registro.

Contudo, verificamos que o interessado encaminha nova documentação solicitando a interrupção de registro – porém apresentando nova documentação com relação ao novo vínculo empregatício junto a empresa OAT LICENCIAMENTOS LTDA (OAT SOLUTIONS) no cargo especialista Atlasian.

Destacamos que verificamos que o interessado não possui continuidade de vínculo trabalhista com a Embraer.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Constatamos no despacho da UGI São José dos Campos solicitando o envio deste processo à CEEE para análise e manifestação com relação a solicitação de interrupção de registro do interessado. (fl.12)

PARECER

Considerando as informações apresentadas neste processo, considerando que o Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino apresentou nova documentação. Considerando que o cargo ocupado pelo profissional é de Especialista Atlassian com o CBO 212420 onde constam as seguintes atividades:

CBO 212420

Analista de suporte computacional

2 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

21 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA

212 -PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA

2124 -Analistas de tecnologia da informação

212420 -Analista de suporte computacional

Sinônimos do CBO

- 2124-20 - Analista de suporte de banco de dados*
- 2124-20 - Analista de suporte de sistema*
- 2124-20 - Analista de suporte técnico*

Ocupações Relacionadas

- 2124-05 - Analista de desenvolvimento de sistemas*
- 2124-10 - Analista de redes e de comunicação de dados*
- 2124-15 - Analista de sistemas de automação*

Descrição Sumária

Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento da interrupção de registro, pois dentro das atividades desenvolvidas de acordo com o CBO descrito constam atividades de engenharia.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 60	Processo: PR 0528/2021 Interessado(a): DARIO HERNANDEZ CRUZ Assunto: Interrupção de Registro Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

.O profissional Dario Hernandez Cruz é registrado neste Conselho com nº 5062746770 com título de Eng. Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea (fls 14). Pedes, o profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho (fls 02). As fls 19 do processo a empresa "KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. COM. PAPEL HIGIENICO LTDA" declara que o interessado ocupa atualmente a função de "Técnico Eletricista" discriminando as atividades da função, onde destacamos as atividades de: a)"Efetuar manutenção preventiva e corretiva na parte elétrica em máquinas e equipamentos, efetuando intervenções programadas....., analisando os indicadores de defeito através de esquema elétrico, efetuando os reparos necessários,....." b)"Executar serviços de montagem elétrica, eletrônica, instrumentação e automação, tanto preditiva, preventiva e corretiva, em máquinas e equipamentos da área fabril, tais como compressores, motores elétricos, transformadores, etc e eventualmente, qdo solicitado pelo superior, na rede de alta tensão, centro de controle de motores, grupo de distribuição e outros,....." c)"Efetuar modificações, instalações e identificação de defeitos em lógicas de sistema de automação (CLP, DCS, ect.), conforme planejamento....."

. A empresa não informa a exigência de formação para se ocupar o cargo de "Técnico Eletricista".

. O interessado não apresentou o Diploma de nível médio e nem seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

II-DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

-Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

-Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões
-Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”
(...)

- Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

- Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas -

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

- Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”.

II.3) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

- Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

- II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

- III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

- Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

- Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA’s onde requereu ou visou seu registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

- *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4) Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.

Seção I Da Análise do pedido

- Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

- II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

- Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

- Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a

atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.."

PARECER: Conforme já destacado, o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5062746770, como Eng. Eletricista, com atribuição da resolução 218/73 – Art. 8º e 9º do Confea;

.O profissional desenvolve atividades na empresa "KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. COM. PAPEL HIGIENICO LTDA" e ocupa atualmente a função de "Técnico Eletricista". Na minha avaliação as atividades desenvolvidas pelo interessado estão circunscritas no âmbito deste Conselho. Como o profissional não apresentou nenhum documento referente ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), venho a crer que o mesmo só possui e título de "Engenheiro Eletricista" e portanto deverá permanecer registrado neste Conselho para não infringir a Lei Federal 5.194/66 em seu artigo 6º - alínea "a".

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 61	Processo: PR-000012/2021 Interessado(a): JOÃO PAULO GIULIANI MARTINS Assunto: Interrupção de Registro Relator: ADRIANO MAIA AMANTE
--------------------------	--

Proposta

João Paulo Giuliani Martins / CPF: 368.546.888-09

Data de Nascimento: 28/06/1988

End. residencial: Rua Gonzaga 169, Bairro Osvaldo Cruz, SC do Sul-SP / CEP 09.540-110
CREA-SP: 5063478362 / Início do Registro: 14/01/2012

Empresa em que trabalha: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros SA – SCSul - SP
CTPS: 042651 série 00337-SP

Cargo: Analista de Projetos e Gestão III; CBO: 252105; Data de Admissão: 23/03/2020.

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETROTÉCNICA desde 14/01/2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218 de 29 de Junho de 1.973 do CONFEA.

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Conforme a declaração da empregadora, ele desempenha, sob mínima supervisão, atividades de alta complexidade referentes aos processos e gestão de projetos corporativos, estratégicos e de tecnologia, visando a redução de custos e riscos. Além das principais responsabilidades, a empregadora declara que exige o ensino superior em ciências da computação, administração ou áreas correlatas como a qualificação requerida.

O CBO 2521-05 é o Código Brasileiro da Ocupação dos administradores que pertence ao grupo dos profissionais de organização e administração de empresas, segundo o Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: "Atua fora da área"

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: pago até 2020 inclusive

- ARTs ativas: () sim (X) não

- Processos SF ou E: () sim (X) não

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica João Paulo Giuliani Martins, CREA-SP nº 5063478362, para interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 02/06/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Atuação fora da área".

Apresentam-se às fls. 04/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros SA; Cargo: Analista de Projetos e Gestão III; CBO: 252105; Data de Admissão: 23/03/2020. Através do Ofício nº 8347/2020 – UOPSCSUL, em 02/12/2020 foi solicitada à empresa empregadora informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo interessado (fl. 07).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Apresenta-se à fl. 08 Declaração da empresa empregadora - Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S/A, datada de 29/12/2020, na qual declara, que o interessado é colaborador da empresa desde 23/03/2020, exercendo a função de Analista de Projetos e Gestão III CBO 25210-5, e descreve a missão do cargo; principais responsabilidades; e a qualificação requerida.

Conforme consta às fls. 09 e 11 o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa. Apresenta-se à fl. 10 consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III- PARECER:

Embora o interessado esteja com o cargo de Analista de Projetos e Gestão III e com um CBO de administradores, ele atua na prática com gestão de projetos guiado pelas boas práticas do PMP, uma função que exige minimamente conhecimentos de engenharia, administração ou TI quando objetivamos gestão de projetos.

Observamos ainda que o empregador exige a formação em nível superior, não facultando a dispensa de registro conforme o inciso II do Art 30 da Resolução 1007/03 onde "a qualificação requerida" tenha sido exigida título de profissional de área de abrangência do sistema CONFEA/CREA.

Portanto, este cargo necessita minimamente de conhecimento técnico para ser exercido. Conforme o art. 7º da Lei 5.194/66, as atribuições do profissional de engenharia não se restringem somente a responsabilizar/assinar pela empresa.

IV- VOTO:

Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. Eletricista/Eletrotécnico junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 62	Processo: PR-000139/2020 Interessado(a): LUÍZ HENRIQUE MEDEIROS FERREIRA Assunto: Interrupção de Registro Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	---

Proposta

O Presente processo trata da solicitação de interrupção de registro profissional requerida pelo Engenheiro Eletricista - Modalidade Eletrônica, Luiz Henrique Medeiros Ferreira, registrado neste Conselho sob o nº 5063632955, desde 17/02/2011, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não exerce a função de Engenheiro" (fl.02).

Nas fls. 04/05 é apresentada cópia da CTPS onde consta que ele trabalha na empresa Johnson e Johnson do Brasil Ind. Com. Prods. Saúde Ltda no cargo de Analista de Planejamento de Manutenção Jr.

Nas fls. 06 e 08 consta a declaração da empresa empregadora com as atividades desenvolvidas pelo cargo, além da informação de que a posição de Analista de Planejamento de Manutenção Jr solicita formação em superior completo, mas não é obrigatória a formação em Engenharia.

II – PARECER

Para o cargo de Analista de Planejamento de Manutenção com CBO 3911-45, consta como Descrição Sumária as seguintes atividades: "Planejam, controlam e programam a produção e os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Tratam informações técnicas em registros e elaboram gráficos e relatórios de controle";

Pela declaração da empresa empregadora, podemos destacar, dentre outras, as seguintes atividades desenvolvidas: - Planeja e programa as atividades de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em máquinas, manutenção predial e calibração. - Acompanha as auditorias, realiza análises críticas propondo ações corretivas e preventivas. - Supervisiona a qualidade e a segurança do trabalho e a conclusão oportuna do contrato designado. - Participa em projetos especiais, conforme necessário;

A posição de Analista de Planejamento de Manutenção Jr. Requer formação em nível superior completo;

Parte das atividades desenvolvidas pelo interessado como planejamentos, análises, projetos, avaliações, execução de obras e serviços técnicos, constam como atividades e atribuições do engenheiro no Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

III – VOTO

Pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 63	Processo: PR-000184/2021 Interessado(a): RODOLPHO RICARDINO GONTIJO GARCIA Assunto: Interrupção de Registro Relator: AURO DOYLE SAMPAIO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Rodolpho Ricardino Gontijo Garcia, CREA-SP nº 5069292410, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- *Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 28/01/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Cargo atual não requer CREA" (fl. 02);*
 - *Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constatam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Itaú Unibanco S.A.; Cargo: ANL OPERAÇÃO TI PL; CBO Nº: 3172-05; Data de Admissão: 01/08/2018 (fls. 03/07);*
 - *Documento emitido pela empresa empregadora, datado de 11/02/2021, no qual declara que o interessado é funcionário da empresa desde 01/08/2018, "exercendo atualmente em nossa área Célula Operação Telecom, o cargo de ANL OPERAÇÃO TI PL – CBO: 3172-05, com a seguinte descrição de cargo: Op computador" (fl. 09);*
 - *Descrição do CBO 3172-05 – Operador de computador (fl. 10);*
 - *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 11);*
 - *Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa (fls. 11/14);*
 - *Ofício nº 2586/2021-UGIMGuaçu/acr, datado de 25/02/2021, comunicando ao interessado "que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, pelo motivo de constar anotado no contrato de trabalho no Itaú Unibanco S.A. desempenhando função técnica de ANL Operação TI PL exigindo assim continuar com o registro para que possa trabalhar regularmente conforme art. 55 da Lei 5.194/66";*
 - *Recurso apresentado pelo interessado em 09/03/2021 com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro (fls. 17/19).*
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer (fl. 20v).*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

II.2 - da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Crea onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...";

II.3. - da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

"...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III - Voto: pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 64	Processo: PR-000234/2021 Interessado(a): ED WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA Assunto: Interrupção de Registro Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo, do pedido feito pelo Tecnólogo em Eletrônica Industrial Ed Wilson Aparecido de Oliveira, CREA-SP nº 5063800132, para interrupção de seu registro no Conselho, conforme Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 01/12/2020, que consta como o motivo da interrupção do registro: "Não exerço a função de Tecnólogo em Eletrônica Industrial na empresa" (fl. 02);

Conforme cópias das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do interessado, consta na fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Tenneco Automotive Brasil Ltda; Cargo: Técnico Produção; Data de Admissão: 19/09/2007 (fls. 03/06);

Segundo o documento emitido pela empresa empregadora, datado de 07/02/2021, ela declara que o interessado é funcionário da empresa com data de admissão em 19/09/2007, exercendo atualmente a função de Técnico de Produção. Descreve as principais atividades exercidas por esta posição e declara ainda que esta função está ligada ao CBO 3911-25 – Técnico de Planejamento de Produção e que a formação requerida para aquelas atividades é "Ensino Médio Completo e Técnico completo em Mecânica, Mecatrônica ou Elétrica" (fl. 07);

Na consulta "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno", extraída do sistema de dados do Conselho, consta o curso superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial. Consta também que o interessado teve registrado no Conselho os cursos de Técnico de Grau Médio em Mecânica e Técnico em Eletrotécnica Industrial (fl. 21);

Na pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, consta que o interessado possui registro ativo naquele Conselho (fl. 22).

II – PARECER

Conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 03/06), ele exerce o cargo de Técnico de Produção com CBO 3911-35;

Conforme descrição do CBO 3911-25 – Técnico de Planejamento de Produção (fl. 23), todas as atividades destacadas são de nível técnico;

Segundo a declaração emitida pela empresa empregadora, a formação requerida para o cargo é "Ensino Médio Completo e Técnico completo em Mecânica, Mecatrônica ou Elétrica" (fl. 07);

Conforme pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, consta que o interessado possui registro ativo naquele Conselho (fl. 22).

III – VOTO

Pelo deferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 65	Processo: PR-000350/2021 Interessado(a): JOSÉ HENRIQUE LINCOLN DA FONSECA FELIZARDO Assunto: Interrupção de Registro Relator: NUNZIANTE GRAZIANO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação José Henrique Lincoln da Fonseca Felizardo, CREA-SP nº 5069652530, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- *Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 08/03/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo atividades que utilizem o Crea" (fl. 03);*
 - *Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 04/05). Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: E-core Soluções em Tecnologia da Informação Ltda; Função: Consultor de Software C3; CBO: 2124-05; Data de Admissão: 12/03/2019;*
 - *E-mail do interessado requerendo a baixa do registro no Conselho, bem como baixa de 3 ARTs (fls. 07/09);*
 - *Ofício nº 4788/2021 -UOPSBC, datado de 26/04/2021, através do qual foi solicitado à empresa empregadora, E-core Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, informar as atividades desenvolvidas pelo interessado, a descrição da função e a qualificação profissional exigida para sua ocupação (fl. 13);*
 - *Resposta da empresa empregadora do interessado, encaminhada em 05/05/2021, com o descritivo das atividades exercidas pelo mesmo na função de Consultor de Software C3 (fls. 14/16);*
 - *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro de Computação e atribuições "provisórias do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93" (fl. 19);*
 - *Informação de agente administrativa do Conselho, datada de 07/05/2021, na qual consta, dentre outros, que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fl. 20);*
 - *Despacho do Chefe da UGI indeferindo o pedido de interrupção de registro (fl. 21);*
 - *Ofício nº 5317/2021-UOPSBC, datado de 07/05/2021, comunicando ao interessado que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro (fl. 22);*
 - *Recurso apresentado pelo interessado com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro (fls. 24/26).*
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 27).*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER E VOTO

• *Considerando as declarações da empresa, em especial no tocante às responsabilidades principais do interessado, presentes nas páginas 15 e 16 deste processo, das quais destaco: o Reunir-se com os clientes para determinar os requisitos de projeto e recomendar as melhores soluções....*

o Arquitetar e desenvolver as soluções, configurações, modificações e integrações entre as ferramentas Atlassian, add-nos e software de terceiros para melhor apoiar os processos do cliente;

o Preparar e realizar apresentações técnicas e demonstrações de produtos....

o Condução de projetos que melhoram a eficiência operacional.....

• *Considerando a lei 5.194/66, art. 7º.*

• *Considerando que as atividades técnicas descritas são consonantes com a área de formação da profissional e que as atividades técnicas são correlatas com as regidas por este conselho.*

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 66	Processo: PR-000366/2021 Interessado(a): RODRIGO MANTOVANI RODRIGUES Assunto: Interrupção de Registro Relator: NUNZIANTE GRAZIANO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Rodrigo Mantovani Rodrigues, CREA-SP nº 5062387756, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 21/08/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exercer a profissão de engenheiro" (fl. 03);

- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 04/05). Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: SAP Brasil Ltda; Cargo: Consultor III; Data de Admissão: 06/02/2012;

- Ofício nº 338/2019-srjp, datado de 28/08/2019, através do qual foi solicitado à empresa empregadora informar as atividades desenvolvidas pelo interessado, o cargo que ocupa atualmente e a qualificação profissional exigida (fl. 07);

Ofício nº 436/2019-srjp, datado de 09/10/2019, reiterando o atendimento ao ofício citado anteriormente (fl. 09);

- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 05/11/2020, na qual consta, dentre outros, que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fl. 13);

- Carta do interessado, datada de 04/03/2021, nos seguintes termos: "Solicito o prosseguimento do cancelamento do meu registro profissional conforme Protocolo Nº 106566 e carta da empresa SAP Brasil Ltda em anexo" (fl. 15);

- Declaração da empresa SAP Brasil Ltda, datada de 03/03/2021, que o interessado é empregado da mesma desde 06/02/2012, com o cargo de Gerente de Soluções de Serviços I, e descreve as atividades que ele tem como atribuições. Informa também que "para tal ocupação, a empresa não faz exigência de formação e grau de escolaridade em específico" (fl. 16);

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro de Computação e atribuições da Resolução 380/93 do CONFEA (fl. 17);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fls. 18/19).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER E VOTO

- *Considerando as declarações da empresa, em especial no tocante às responsabilidades principais do interessado, presentes na página 16 deste processo, das quais destaco:*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o Coordenar com as diferentes funções da área de serviços de consultoria dentro da empresa (Consultores e gerentes de projeto), bem como a organização de desenvolvimentos e suporte ao time de vendas de serviços, quando apropriado, até a entrega das soluções SAP para os processos de negócios do cliente.

o Para tal ocupação, a empresa não faz exigência de formação e grau de escolaridade em específico.

• Considerando a lei 5.194/66, art. 7º.

• Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA – Da interrupção do Registro, Art. 30, 31 e 32.

• Considerando que as atividades técnicas descritas não são privativas da área de formação da profissional, e a declaração da Empresa da não exigência de nível superior para o cargo.

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo DEFERIMENTO do cancelamento do registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 67	Processo: PR-000398/2021 Interessado(a): FABIAN KELLYN GOMES Assunto: Interrupção de Registro Relator: RUI ADRIANO ALVES
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Fabian Kellyn Gomes, CREA-SP nº 5060226582, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- *Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 06/04/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "situação econômica e dificuldades diante a pandemia do Covid-19 e também por não estar mais assinando como responsável técnico da empresa" (fl. 03);*
- *Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 04/07). Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Nissan do Brasil Automóveis Ltda; Cargo: Diretor Pós-Vendas; CBO Nº: 123305; Data de Admissão: 24/06/2019;*
- *Documento intitulado "Descrição de vínculo empregatício", datado de 03/05/2021, no qual a empresa empregadora, Nissan do Brasil Automóveis Ltda, declara que o interessado faz parte do quadro funcional da empresa desde 24/06/2019, em regime CLT por prazo indeterminado, onde exerce o cargo de Diretor de Pós-Vendas. Apresenta no verso a "Descrição de função" (fl. 18).*
- *Solicitação da UGI em 02/06/2021 para o interessado informar se possui outros cursos além do curso de graduação em engenharia elétrica, ênfase computadores (conforme consta no protocolo, essa solicitação foi feita tendo em vista constar na declaração da empresa empregadora quanto aos pré-requisitos do cargo, no item 2 – Formação Acadêmica: Pós-Graduação/MBA Completo) – fl. 19;*
- *Certificado do Curso Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Empresarial – Nível Especialização; e Diploma de Engenheiro Eletricista emitido pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas (cópias encaminhadas pelo interessado em atendimento à solicitação citada no item anterior) - fls. 23/24;*
- *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 25);*
- *Informação de agente administrativa do Conselho, datada de 16/06/2021, na qual consta, dentre outros, que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fl. 26);*

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à interrupção de registro solicitada pelo interessado (fl. 26v).

II Considerando:

O CBO Nº: 123305 que consta na CTPS do requerente diz que:

"Os Diretores de comercialização e marketing CBO 1233-05 atuam na definição do planejamento estratégico da empresa, definem e executam plano de marketing e vendas, gerem a qualidade da venda. Participam da definição de políticas de recursos humanos. Comunicam-se primordialmente para disseminar informações ao público de interesse da empresa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Diretores de comercialização e marketing exercem funções de direção comercial e de marketing em empresas das mais diversas atividades econômicas. Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino superior completo.”

III Voto:

Para que seja concedido a interrupção de registro conforme o pedido do profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 68	Processo: PR-000552/2020 Interessado(a): FELLIPE VIANA DE OLIVEIRA Assunto: Interrupção de Registro Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	---

Proposta

O Presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Felipe Viana de Oliveira, registrado neste Conselho sob o nº 5070377650 em 28/11/2018, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "atualmente não trabalho como engenheiro" (fl. 02).

Às fls. 03 a 09 está a CTPS onde consta que o profissional foi admitido em 12/12/2016 pela TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A no cargo de Mecânico de Manutenção SR. Na fl. 14 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. Uma vez que o processo foi indeferido pela UGI, o profissional recorre à fl. 18 desta decisão.

II – PARECER

- Considerando os artigos 7, 24 e 46 da Lei 5.194/66;
- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;
- Considerando o artigo 1º e 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;
- Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;
- Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro

Eletricista e trabalha na TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A no cargo de Mecânico de Manutenção SR, CBO 9141-05, tendo formação necessária de Mecânico de Manutenção de Aeronaves dos Módulos GMP, Célula e Aviônicos e suas atividades consistem na manutenção, inspeção e testes em sistemas elétricos e eletrônicos de aeronaves, pesquisas de pane e aplicação de boletins de serviço;

- Considerando que conforme informações a apresentadas no site da ANAC, para se tornar um mecânico de manutenção aeronáutica é necessário concluir, com aproveitamento, um curso homologado pela ANAC, dentro de uma das habilitações previstas (GMP, CEL ou AVI), em uma entidade (escola) também homologada pela ANAC.

A duração aproximada do curso será de 13 meses para cada habilitação.

Como mecânico de manutenção aeronáutica são 3 as especialidades possíveis para obter habilitação:

- GMP (Grupo motopropulsor) - Com esta especialidade o interessado estará habilitado a trabalhar com todos os tipos de motores de aviação geral (convencional ou a reação), todos os sistemas de hélices e rotores e com todos os sistemas dos grupos motopropulsores;
- CEL (Célula) - Esta é a especialidade que trabalha com todos os sistemas de pressurização, ar-condicionado, pneumático e sistemas hidráulicos. Também é nesta habilitação que o interessado poderá trabalhar na estrutura de aviões e helicópteros em geral, ou seja, a fuselagem da aeronave;
- AVI (Aviônicos) - Esta habilitação permite que o interessado trabalhe em todos os componentes elétricos eletrônicos de aeronave, inclusive instrumentos de navegação, rádio navegação e radiocomunicação, sistemas elétricos e de radar.

Pré-requisitos para a licença (parágrafo 65.71 do RBAC 65)

- Ter completado 18 anos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- *Possuir Certificado de Conclusão do 2º grau (ensino médio);*
- *Ter concluído com aproveitamento, curso homologado pela ANAC;*
- *Ter sido aprovado em exame teórico da ANAC*

III – VOTO

- Pelo retorno do processo a unidade emissora a fim de notificar a empresa contratante e o profissional interessado da necessidade de se regularizarem junto ao CREA-SP por exercerem atividades técnicas pertencentes a este Conselho, conforme determinação dos Artigos 59 e 60 da Lei 5194/66;

- Para que seja juntada posteriormente ao processo, a ART de desempenho de Cargo e Função do profissional, conforme Artigo 1º da Lei 6496/77;

- Para que a SUPCOL encaminhe cópia deste processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, subsidiando-o para que faça uma tratativa junto a ANAC, sobre a obrigatoriedade da pessoa jurídica e da pessoa física estarem registrados no Sistema CONFEA/CREA, para que possam se credenciar junto a agência;

- Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro feita pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 69	Processo: A-000095/2010 V2 T2 Interessado(a): ROBERVAL RODRIGUES Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem

as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

07 a 09

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Caieiras para a empresa MC Engenharia e Construções LTDA para

"Elaboração de projeto Instalação elétrica, velódromo, sendo que constam como responsáveis técnicos, engenheiro civil e arquiteto.

tomada de preços nº 020/2019, processo Municipal nº 5192/2019".

Com início em 30/05/2018 a 30/08/2018, assinado por profissional do conselho.

03

ART LC 29756464 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

11

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista eletrotécnica com as atribuições das alíneas "a", "f", "g", "h", "i", "j" do

artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do

artigo 1º da Resolução 78/52, ambas do CONFEA.

10

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de regularização.

12

Resumo de Empresa onde o profissional é contratado e responsável técnico

26/07/2021

13

A UGI Sul encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento quanto a

Regularização de obra/serviço em nome do profissional.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do

Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da

Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá

outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos

seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou

prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas,

tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo

contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de

obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do

profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação

apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros

documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada

competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou

mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras

especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o

requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o

processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de

responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações

legais cabíveis.

II.4 - Legislação relacionada às atribuições do interessado:

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO N.º 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943

Art. 1º - Considerar o "estudo" e "projeto" compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do

Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricista.

Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricista no que disser respeito às "redes de transmissão" de energia elétrica.

RESOLUÇÃO N.º 078, DE 18 DE AGOSTO DE 1952

Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricistas e mecânicoseletricistas:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;

b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios; Considerando a resolução 1025, de 30 de outubro de 2009 artigo 43 § 3º É vedado o registro

da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data

de entrada em vigor desta resolução.

Considerando:

Considerando que na ART LC 29756464 Consta Elaboração de projeto executivo de instalação elétrica.

Voto:

1) Para que SEJA concedido o registro da ART conforme LC 29756464, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 70	Processo: A-000129/1998 V7 T1 Interessado(a): EMERSON HEIDI YTO Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem

as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/10

Atestado de Capacidade Técnica do Serviço Social do Comércio SESC para a empresa Tukasom Locação de Luz e Som EIRELI para

"serviço de fornecimento e instalação de equipamentos de áudio, vídeo e multimídia, incluindo cabos, acessórios e conectorização, para a unidade Biriguí /SP, de acordo com a NBR 5410." Com início em 19/06/2017 a 17/11/2017.

03

ART LC 29747212 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

24

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

25 Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

28

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

08/07/2021 29

Despacho da UGI de São Caetano do Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de

Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do

Ministro do

Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da

Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 - Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá

outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço,

instruída com cópia dos

seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou

prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas,

tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo

contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de

obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do

profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação

apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de

sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros

documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada

competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou

mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras

especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o

requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o

processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de

responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações

legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à

geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1) Para que SEJA concedido o registro da ART conforme LC 29747212, a fim de regularizar os

serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 71	Processo: A-000232/2000 V16 T1 Interessado(a): ANTONIO ELISIO CANCELA Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem

as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/11

*Atestado de Capacidade Técnica da Águas Cuiabá S.A.-
Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto para a
empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A para "serviço de
Consultoria Especializada para a elaboração dos Projetos Básicos e
Projetos Executivos Elétricos de Unidades Propostas para a
ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário Tijucal." Sob a
responsabilidade do Eng. Eletricista Antonio Elisio Cancela, faz parte
da equipe técnica com 14 profissionais, com engenheiros eletricitas
e engenheiros civis entre outros, Com início em 10/02/2018 a
30/04/2019.*

03

*ART LC 28911761 emitida pelo interessado "preenchida e não paga",
relativa ao serviço descrito no item anterior.*

11

*Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista
com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do
CONFEA*

14 Vínculo com a empresa onde ele é diretor e responsável técnico.

12

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

30/04/2021 15

*Despacho da UGI de Sul encaminhando o processo à Câmara
Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à
possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços
realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

II – Considerandos:

*II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
de julgar e*

*decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações
profissionais e*

infrações do Código de Ética.

*II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de
serviços de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do

Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da

Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá

outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos

seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou

prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas,

tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo

contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de

obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do

profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação

apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros

documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada

competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou

mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras

especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o

requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o

processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de

responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações

legais cabíveis.

II.4 - Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à

geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO:

Considerando a ART que trata-se de elaboração de projeto elétrico básico e executivo de Detalhamento de unidades propostas para ampliação do sistema de esgotamento sanitário de sistema

de instalação elétrica

Voto:

1) Para que SEJA concedido o registro da ART conforme LC 28911761, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 72	Processo: A-000378/21 T1 Interessado(a): SIDNEY DE FREITAS PINTO JUNIOR Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem

as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/11

Atestado da Tecnova Engenharia LTDA para a empresa Allcontrol engenharia Eireli EPP pelos serviços de "montagem eletromecânica de painéis de controle, proteção e serviço auxiliar, cabos de força, sistema de iluminação, sistema de SPDA para a instalação da subestação GIS classe de tensão 145/15 KV, denominada ETC Brookfield Towers. Com início e 2001/087/20176 à 3112/1006/20187.

03

ART LC 29355723 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

15

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

15

Vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico.

12 a 14

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

28/04/2021 163

Despacho da UGI Santos para a CEEE para se manifestar sobre a regularização de obra/serviço da ART.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de

Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do

Ministro do

Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da

Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 - Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá

outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos

seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou

prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas,

tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo

contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de

obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do

profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação

apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de

sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros

documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada

competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou

mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras

especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o

requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o

processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de

responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações

legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à

geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a documentação apresentada:

Voto:

1) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC 29355723



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 73	Processo: A-000420/2021 Interessado(a): JUDIS DA SILVA GUIDIO FILHO Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem

as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

07/08

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Chavantes para a empresa Angélico Mendes Pereira. para "serviço de substituição de luminárias nas vias pública urbanas, contemplando a retirada de lâmpadas ou luminárias atuais e instalação de novas luminárias com tecnologia LED. Kit de iluminação pública integrado 521 luminárias LED, 521 relés magnético fotoelétrico, 344 braços galvanizados para IP, 940 conectores e 4.168m de cabo flexível de 2,5 mm² sob os cuidados do Eng. Judis da Silva Guidio Filho." Com início em 24/08/2020 a 22/02/2021.

05

ART LC 28027230210509896 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

19

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66, do art.33, alíneas "f" e "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, do Decreto 23.569/33 e dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

18

Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

16/17

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

18/05/2021 20

Despacho da UGI de Assis encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do

Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da

Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá

outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos

seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou

prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas,

tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo

contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de

obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à

geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1) Para que SEJA concedido o registro da ART conforme LC 28027230210509896, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 74	Processo: A-000773/2003 T2 Interessado(a): MARCO ANTONIO NOGUEIRA MARTINS Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: AURO DOYLE SAMPAIO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Marco Antônio Nogueira Martins, CREASP nº 0600855980, para regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, protocolado em 28/07/2020.

Apresenta-se à fl. 03 Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC28050501 em nome do interessado, do qual destacamos:

- Empresa Contratada: "MCS - Montagens, Construções e Saneamento Ltda";
- Contratante: "Prefeitura Municipal de Ibirarema";
- Dados da Obra Serviço: Rua Capitão Pedro Messias, nº 587 – Centro- Ibirarema/SP; Data de Início: "21/08/2000"; Previsão de Término: "29/12/2000";
- Atividade Técnica: "Execução – Execução – Sistemas e Estações de Tratamento – Água – 25,00000 – Litro/Segundo".

Apresenta-se às fls. 04/05 Atestado de Capacidade Técnica, datado de 11/09/2001, emitido pela Prefeitura Municipal de Ibirarema (assinado pelo Prefeito Municipal Waldimir Coronado Antunes), no qual atesta que a empresa MCS - Montagens, Construções e Saneamento Ltda executou uma obra com contrato assinado entre ambas as partes em 21 de agosto de 2000, conforme objeto a seguir: "Execução dos serviços de mão de obra com fornecimento de materiais e montagem eletromecânica de equipamentos para a construção de uma ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA com vazão de 25,00 l/s localizada à rua Capitão Pedro Messias em Ibirarema S.P.". Consta no referido Atestado como engenheiros responsáveis: Cícero Cerqueira Godoy, CREA Nº 0601573713, e Marco Antônio Nogueira Martins, CREASP Nº 0600855980.

Apresenta-se às fls. 06/11 o documento Sétima Alteração Contratual da empresa MCS - Montagens, Construções e Saneamento Ltda (contratada), no qual se verifica que o interessado é sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 12 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa MCS - Montagens, Construções e Saneamento Ltda possui como responsáveis técnicos: o Engenheiro Eletricista Marco Antônio Nogueira Martins (interessado) e o Engenheiro Civil Cícero Cerqueira Godoy.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 15).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.2 – Lei Nº 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.4.1 - Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto: Pelo indeferimento da solicitação de regularização de ART de obra e serviço, devendo ser confeccionado localizador mais bem formulado, com as atividades efetivamente executadas pelo profissional, e sendo cancelada a ART de folha 21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 75	Processo: A-000874/2019 Interessado(a): MARCELO VIDAL MARQUES Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: JOSÉ NILTON SABINO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Este processo teve origem em 06/09/2019 tendo como localizador LC 26636509, com a solicitação de uma regularização de obra e serviço sem a devida ART realizada no Aeroporto de Guarulhos. O memo foi relatado pelo GTT de Acervo Técnico e o relato proferido foi pelo indeferimento da referida regularização, tendo em vista que o solicitante é Engenheiro Eletricista com atribuição do Art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e o serviço por ele prestado foi o serviço de execução em média tensão com 2940 Kva e a construção de 14 subestações distribuídas ao longo do Aeroporto.

A decisão da câmara de nº 734/2020 da reunião ordinária 598 foi unanime na aprovação do relato do GTT.

Este processo volta a esta câmara e não foi acrescentado nenhum fato novo para que se pudesse avaliar e reaver o voto do GTT e a decisão da Câmara.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5; Art.8º: I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado NÃO estão em conformidade com suas atribuições;

VOTO:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1º - Pela manutenção do indeferimento da regularização de obra e serviço sem a devida ART;

2º - Para que seja encaminhado para a comissão de ética por ter infringido Art. 9º - item II -letra "d"; e que seja instaurado processo administrativo por exorbitância profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 76	Processo: F – 020096/1992 Interessado(a): Eletrificação Granada Ltda ME. Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ONIVALDO MASSAGLI
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eletrificação Granada Ltda – ME para cancelamento de seu registro no CREA SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA SP desde 13/07/1992 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Automação Industrial Hernane Souza Luiz, sócio da empresa, no período de 08/05/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 56 e 60/61). Através do Ofício Circular nº 176/2019-sjrp, em 15/04/2019 a interessada foi comunicada que em virtude da Lei Federal 13.639/2018, desde 20/09/2018 os registros dos técnicos industriais foram migrados para o Conselho Federal dos Técnicos, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional habilitado, registrado e com atribuições que cubram as atividades constantes no objeto social, para atuar como responsável técnico (fl.61).

Em 29/04/2019 a interessada solicitou prazo além do estipulado no ofício (10 dias), "para cadastro e regularização da nossa empresa no Conselho Federal dos Técnicos, sendo que a empresa não possui profissional habilitado para continuar neste Conselho (CREA-SP, e tendo como principal objeto a comercialização de materiais elétricos e não a prestação de serviços" (fls. 62/63).

Apresenta-se à fl. 64 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal, na qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Comércio varejista de artigos de iluminação; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Instalação de máquinas e equipamentos industriais".

Apresenta-se à fl. 65 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: "Comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de Geradores, transformadores e motores elétrico; Comércio varejistas de artigos de iluminação; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Instalação de máquinas e equipamentos industriais".

Em 08/05/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, informando que "estamos em fase final de cadastramento da empresa no Conselho Federal dos Técnicos", e anexou cópia de "documentos do andamento do nosso cadastro no CFT" (fls. 66/73).

Em 30/05/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 74).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 24/10/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl.75).

Apresentam-se às fls. 76/85 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresentam à fl. 86, relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 19/10/2020, no qual informa que em diligência efetuada na empresa, constatou "que no local encontra-se estabelecida uma loja de comércio de materiais para construção, com prestação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços de manutenção elétrica em equipamentos, conforme notas fiscais às fls. 76/85". Informa ainda que na ocasião, manteve contato com o sócio, Sr. Douglas S. R. Luiz, "o qual me informou que solicitou o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP, por ter migrado para CFT, de acordo com a Lei Federal 13.639/2016, bem como, do responsável técnico, Hernane Souza Luiz, uma vez que a interessada continua exercendo as mesmas atividades".

O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para prosseguimento na análise e deliberações" (fl.).

Apresenta-se à fl. 87 resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada se encontra com registro ativo naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• Resolução nº 336/89, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia", da qual destacamos:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III – PARECER E VOTO:

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e

Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que a interessada teve como responsável técnico registrado no CREA SP, o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Automação Industrial Hernane Souza Luiz, sócio da empresa, no período de 08/05/2013 a 20/09/2018;

Considerando que a responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

Considerando o resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada se encontrada com registro ativo naquele Conselho;

Considerando que nas cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 76/85), não constam

atividades que demandem a participação de profissional registrado neste Conselho, nos termos do

parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194/66.

Considerando o objeto social da empresa interessada e o relatório do agente fiscal do Conselho (resultado da diligência realizada na empresa) onde constatou "que no local encontra-se estabelecida uma loja de comércio de materiais para construção, com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação de serviços de manutenção elétrica em equipamentos, conforme notas fiscais às fls. 76/85”.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa Eletrificação Granada Ltda – ME no CREA-SP, em face da migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 77	Processo: F-000367/2018 Interessado(a): NASCIMENTO & OROZIMBO SERVIÇOS LTDA - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

De acordo com o Contrato Social anexado às fls. 03/09, a interessada tem como objeto social: "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação".

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/01/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Cesar Fleury Moraes. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/17 e 29).

Em 20/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 18/19).

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para apresentar cópia de certidão de registro da empresa junto ao CFT (fls. 22/23).

Apresenta-se à fl. 24 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Apresenta-se às fls. 27/28 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp.

Apresenta-se à fl. 29 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 10/03/2021, no qual consta, dentre outros, que a interessada tem como atividade principal: "prestação de serviços de assistência técnica em cercas elétricas, portões eletrônicos, PABX, alarmes residenciais e comerciais, câmeras e linha telefônica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e determinação de providências" (fl. 29).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização que a empresa tem como atividades principais a prestação de serviços de assistência técnica em cercas elétricas, portões eletrônicos, PABX, alarmes residenciais e comerciais, câmeras e linha telefônica; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que a interessada esteve registrada no CREA-SP com a anotação de um técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 78	Processo: F-001230/2018 Interessado(a): PAULO SÉRGIO DE CARVALHO ORTOPÉDICOS - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Paulo Sérgio de Carvalho Ortopédicos (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: "Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e locação de equipamentos médicos e científicos para laboratórios e hospitais." (fl. 39).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/04/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sérgio de Carvalho, proprietário da empresa.

A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 39 e 100).

Em 28/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sérgio de Carvalho por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 35).

Em atendimento à notificação citada no parágrafo anterior, a interessada apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 36/37 e 41).

Em 31/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 42/43).

Apresentam-se às fls. 44/97 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 02/05/2019 a 31/05/2019, que, conforme informação de agente fiscal do Conselho à fl. 98, foram fornecidas pela interessada na ocasião de diligência realizada em 31/07/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 99).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a serviços de manutenção de equipamentos, que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sérgio de Carvalho, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 79	Processo: F-001854/2018 V2 Interessado(a): JOÃO CARLOS TROVATI EQUIPAMENTOS - EPP Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa João Carlos Trovati - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *Cartas da interessada, datadas de 22/08/2019, através das quais requer o cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/03);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 05);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada - destaca-se que se referem em sua maioria à manutenção de motores elétricos (fls. 08/23);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: "Comércio de peças e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos." (fl. 24);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 25);*
- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/06/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica João Carlos Trovati, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 24 e 27).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas tratam-se de serviços de manutenção que estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 80	Processo: F-002324/2014 Interessado(a): RODRIGUES & AZEVEDO MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa RODRIGUES & AZEVEDO MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, que em 26/06/2019 solicita cancelamento do registro junto ao CREA-SP em função de alegar conforme documento de folha 31 ter efetuado o registro junto ao CFT. De folha 32 consta Certidão de Registro e Quitação junto ao CFT com data de início em 24/04/2019.

O objeto social da empresa é: Comércio varejista de materiais elétricos em geral, materiais para construção em geral e instalação e manutenção elétrica.

De folha 34 e 35 consta Relatório da fiscalização, onde é informado que foram solicitadas as notas fiscais conforme procedimento da SUPFIS, e de folhas 36 e 37 constam fotos do local.

De folhas 38 a 61 constam notas fiscais referentes ao período de 2019 a fevereiro de 2020, basicamente de venda de mercadorias, armação pressbow pesado 1, cabo flex 16,00 MM 0,6/1KV HEPR AZ, cabo flex 16,00 MM 0,6/1KV HEPR PR, caixa de inspeção conica tampa emave, conector lat. pressão 16 MM PIMMEL, conector p/ haste 1/2x5/8 PIMMEL, disjuntor BIP 63A BCO DIN STENK, fio rígido 750V 16,00 MM, haste terra dumon 1/2 X 6 C25, poste 1 CX acoplada, roldana de porcelana Germer 72X72.

O presente processo foi encaminhado à CEEE para manifestação sobre o pedido de cancelamento do registro.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a interessada já migrou para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa, que contemplam apenas venda de materiais elétricos;

Considerando que a interessada sempre teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Renato Rodrigues, sócio da interessada;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa RODRIGUES & AZEVEDO MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 81	Processo: F-002381/2010 Interessado(a): DAGMAR DELGADO - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Dagmar Delgado - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/07/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Dagmar Delgado, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 02/22);

- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada tem como objetivo social: "1) Sistema de segurança, redes de proteção para residências, 2) Comercio de ferragens, 3) Instalação e manutenção elétrica." (fl. 22);

- Ofício nº 8898/2019 - UOPTUPA, datado de 17/06/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletroeletrônica Dagmar Delgado por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 24/26);

- Formulário RAE - Registro e Alteração de Empresa, datado de 06/01/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 31/32);

- Carta do proprietário da empresa, datada de 06/01/2020, solicitando o cancelamento do registro da interessada no CREA-SP, "tendo em vista a regularização e inscrição da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais..." (fl. 33);

- Certificado de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 34);

- Notificação, datada de 06/10/2020, para a interessada apresentar cópias das últimas 100 (cem) notas fiscais emitidas pela empresa (fl. 36);

- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 38/55);

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 56).

II - Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III - Parecer:

Considerando que a interessada já migrou para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa, que contemplam reparos em portões eletrônicos, fechaduras eletrônicas e redes de proteção;

Considerando que a interessada sempre teve como responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Dagmar Delgado, proprietário da interessada;

IV - Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa DAGMAR DELGADO - ME;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 82	Processo: F-002400/2010 V2 Interessado(a): COPI & COPI SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ÁLVARO MARTINS
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Copi & Copi Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

De acordo com a Certidão de fl. 16, a interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de alarmes residenciais, comerciais, industriais, rurais e monitoramento eletrônico".

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/07/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Edson Luiz Basso Copi, sócio proprietário da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 46/47).

Em 16/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 14/16).

Apresentam-se às fls. 17/42 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 44 Relatório de Empresa, datado de 16/12/2019, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 45).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que as notas fiscais apresentadas estão condizentes com as informações fornecidas pela fiscalização que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas a manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (22/07/2010) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Edson Luiz Basso Copi, sócio proprietário da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 83	Processo: F-002449/2010 P1 Interessado(a): R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: JOSÉ NILTON SABINO
--------------------------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido feito pela empresa R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA. Para cancelamento de seu registro junto a este regional, em face do Conselho Federal dos técnicos industriais – CFT.

Conforme ficha cadastral simplificada emitida pela JUNCESP, a empresa tem por objeto social "comércio varejista de materiais hidráulicos; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado; de ventilação e refrigeração; montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; instalação de painéis publicitários. (fls. 20).

Conforme CNPJ (fl. 19) a interessada tem por atividade econômica principal "comércio varejista de materiais hidráulicos" e como atividades econômicas secundárias "43.21-5-00 - instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - comércio varejista de materiais elétricos; 43.22-3-02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado; de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.29-1-01 - instalação de painéis publicitários; 95.12-6-00 - reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônico de uso pessoal e doméstico; 47.53-9-00 - comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 46.63-0-00 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.73-7-00 - comércio atacadista de material elétrico.

Consta no resumo da empresa (fl.18), que a interessada está com registro inativo, registrada no período de 23/07/2010 até 28/03/2019, a pedido da empresa, sem comprovação, exclusivamente para as atividades de técnico em eletrônica.

Conforme consulta no CREAMET, a empresa teve por responsável técnico:

- De 23/07/2010 a 04/09/2014: O Engenheiro Industrial - Elétrica, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrônica MARCOS AURÉLIO GARCIA. Este com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 2018/73 do CONFEA; da Resolução 325/87 do CONFEA e do Artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade. Com lista de Referendo de Responsabilidade Técnica à CEEE em 23/07/2010 para reunião de 24/09/2010, sem indicação de referendo e com término do vínculo a pedido do profissional cujo motivo do pedido foi "não houve interesse entre as partes, profissional e empresa de continuarem trabalhando juntos" (fl. 13);*
- De 19/08/2011 a 09/08/2012: O Engenheiro Mecânico EGBERTO RODRIGUES NEVES. Este com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Com lista de Referendo de Responsabilidade Técnica encaminhada a CEEMM em 19/08/2011 para a reunião de 22/09/2011, sem indicação de referendo e com término de validade do vínculo.*
- 24/09/2015 a 20/09/2018: O Técnico em Eletrotécnica AURÉLIO FRANCO SINTRA GARCIA. Este com atribuições do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Sem indicação de encaminhamento de Lista de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Referendo de Responsabilidade Técnica à CEEE e sem indicação de aprovação ao Referendo pela CEEE e com término do vínculo devido a migração para o CFT.

Apresenta-se na fl. 26, relatório gerencial, emitido pelo CFT, comprovando o registro da empresa naquele conselho.

Apresenta-se na fl. 21, Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Cargo ou Função nº BR20190029532 emitido pelo Técnico em Eletrotécnica AURÉLIO FRANCO SINTRA GARCIA por desempenho de cargo técnico – obras e serviços – cargo/função – Vínculo Técnico com a empresa R.A. Produtos Hidráulicos Ltda.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 6º, 7º, 9º e 15º do decreto nº 90.922/85. Decreto Federal nº 4.560/2002

III – Parecer:

Considerando que consta no CNAE da interessada as atividades 43.29-1-04 - montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.29-1-01 - instalação de painéis publicitários.

IV - Voto

Pelo indeferimento de cancelamento do registro da empresa neste conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 84	Processo: F-002565/2008 Original a V6 Interessado(a): AMR TECNOLOGIA LTDA EPP Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa AMR Tecnologia Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/08/2008 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Júlio César Terroni. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/90);*
- *Requerimento protocolado em 04/12/2019, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 99/101);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, promoção de vendas, serviços prestados às empresas comerciais relacionados à informática, representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos de informática em geral." (fl. 102);*
- *Certificado de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 103);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 104);*
- *Relatório de Empresa Nº 1386/2020 – OS 8727/2020, datado de 14/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: "Manutenção e reparação de computadores" (fl. 105);*
- *Notificação, datada de 14/08/2020, para a interessada apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fl. 106);*
- *Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 14/08/2020, com relação à diligência efetuada no endereço da empresa, na qual menciona que foi apurado "que a empresa continua atuando no mesmo ramo de atividade constante de seu objetivo social, destacando-se como atividades principais a manutenção e reparação de computadores. Na sede da empresa, não foram encontrados indícios do exercício de atividades de engenharia." (fl. 107);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 109/1122);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada (fl. 1123).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular que "na sede da empresa, não foram encontrados indícios do exercício de atividades de engenharia"; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (22/08/2008) a interessada teve como responsável técnico somente o Técnico em Eletrônica Técnico em Eletrônica



176

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Júlio César Terroni; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 85	Processo: F-002926/2009 V2 Interessado(a): ELETROVATTI MAQUINAS DE SOLDA LTDA EPP Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa ELETROVATTI MÁQUINAS DE SOLDA LTDA - EPP, localizada em Matão, que foi notificada em 10 de maio de 2019 para apresentar RT junto ao CREA-SP, o ofício retornou pois não foi encontrado local de entrega.

De folha 60 consta documento da empresa encaminhado ao CREA-SP solicitando o cancelamento da inscrição da empresa junto ao CREA-SP, apresentando o registro junto ao CFT.

Em 29/07/2019 é apresentada RAE solicitando cancelamento do registro, de folha 63 consta nova carta da empresa solicitando o cancelamento do registro.

De folha 64 consta Certidão de Registro e Quitação junto ao CFT, com data de início de 22/07/2019.

A empresa possuía como RT um Técnico em Eletrotécnica.

O Objeto social é: Manutenção e reparação de máquinas ferramentas, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

De folhas 65 a 88 constam notas fiscais referentes a manutenções, todas referentes a: 1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elev.

O relatório de fiscalização consta de folha 101 e traz como principais atividades desenvolvidas "Reforma e manutenção de motores elétricos em geral, maquinas de solda, geradores, transformadores e eletroímãs.

De folhas 104 a 105 consta folder e de folhas 106 a 108 fotos do local.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a interessada já migrou para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa, que contemplam reparos em motores, geradores, máquinas de solda;

Considerando que a interessada sempre teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica João Carlos Trovati, sócio da interessada;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa ELETROVATTI MÁQUINAS DE SOLDA LTDA EPP;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 86	Processo: F-003482/2018 Interessado(a): SARA FERNANDA ALVES DA SILVA PEREIRA - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Sara Fernanda Alves da Silva Pereira - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/08/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Tiago Rigo dos Santos. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/24);

- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada tem como objetivo social: "Fabricação de painéis de comando e controle de energia elétrica; comércio varejista de material elétrico e prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle." (fl. 25);

- Ofício nº 8955/2019 – UOPTUPA, datado de 17/06/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletroeletrônica Tiago Rigo dos Santos por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 27/29).

- Carta da proprietária da empresa, datada de 02/10/2019, solicitando o cancelamento do registro da interessada no CREA-SP, "tendo em vista que a empresa e seu responsável técnico estão devidamente cadastrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais" (fl. 33);

- Certificado de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 34);

- Notificação, datada de 29/09/2020, para a interessada apresentar cópias das notas fiscais sequenciais dos últimos 12 (doze) meses (fl. 37);

- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 38/47);

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 48).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a interessada já migrou para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela interessada que contemplam serviços de montagem de motor de portão, instalação elétrica de ar condicionado residencial, montagem de painéis elétricos de sistemas de comando e controle;

Considerando que a empresa sempre teve como responsável técnico o Técnico Eletroeletrônico Tiago Rigo dos Santos, sócio da interessada;

IV – Voto:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa SARA FERNANDA ALVES DA SILVA PEREIRA - ME;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 87	Processo: F-004274/2017 Interessado(a): A C S ELETROELETRÔNICA LTDA ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo da empresa A C S ELETROELETRÔNICA LTDA ME, que em 14/06/2019 solicita o cancelamento de seu registro no CREA em função de migração de seu Responsável Técnico para o CFT, conforme documento de folha 55.

O processo foi enviado à CEEE que retorna o processo a UGI para que sejam juntadas mais informações.

O Relatório de empresa consta de folha 75 e traz como principais atividades desenvolvidas a prestação de serviços em instalação, manutenção, conserto e monitoramento de sistema de proteção contra roubos (alarmes); prestação de serviços em manutenção e reparação de sistema de circuitos internos de segurança.

De folha 76 constam fotos do local, e de folhas 78 a 87 constam cópias de notas de serviços de manutenção em sistema de alarme e de cerca elétrica.

O objeto social é comércio de alarmes, eletroeletrônicos, comércio varejista de materiais elétricos, artigos de iluminação, brinquedos eletrônicos, máquinas, equipamentos, materiais de informática e de comunicação para uso doméstico, pessoal e de escritório. Prestação de serviços em instalação, manutenção, conserto e monitoramento de sistema proteção contra roubos (alarmes), prestação de serviços em manutenção e reparação de sistema de circuitos internos de segurança, instalação e manutenção de antenas parabólicas e PABX.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 88	Processo: F-015090/2004 V3 Interessado(a): ERIMATEL SISTEMA DE COMUNICAÇÕES EIRELI ME Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Erimatel Sistema de Comunicações Eireli ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: "Comércio Varejista de Aparelhos para comunicações em geral, peças e acessório para equipamentos de comunicações em geral, com prestação de serviços de reparação, manutenção e instalações de equipamentos para comunicações em geral; Locação de Maquinas e Equipamentos de Telecomunicações em Geral; Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica; Comercio varejista de Alarmes em Geral; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos; Instalação, Ajuste e Reparação mecânica de equipamentos relacionados à segurança; Treinamento e desenvolvimento de equipamentos relacionados à segurança; Serviços de Provedores de acesso as redes de comunicações, podendo ampliar ou diminuir os objetivos sociais por deliberação dos sócios." (fl. 181).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/11/2004 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Geraldo Marcílio de Araújo, no período de 03/11/2004 a 09/03/2006; o Técnico em Eletrônica Renato Rodrigues da Silva, no período de 16/03/2006 a 27/01/2007; e o Técnico em Eletrônica Paulo Fernando de Matos Justino, no período de 01/04/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 181/182).

Em 15/09/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Paulo Fernando de Matos Justino por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 97).

Apresenta-se à fl. 98 o Relatório de Empresa Nº 116891, datado de 15/09/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Instalação e manutenção de PABX, câmeras de segurança e telefonia".

Em 20/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, declarando que irá se filiar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 99/101).

Apresentam-se às fls. 102/179 cópias de notas fiscais de serviços da empresa emitidas no período de 01/01/2018 a 01/08/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 180).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando a lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando os pedidos de cancelamento de registros de empresas neste Conselho e que as atividades da empresa que o solicita não necessariamente está vinculada às atribuições de seu responsável técnico, isto é, quando o profissional solicita o seu cancelamento de registro por se registrar em outro Conselho deve ser efetuada fiscalização para apurar as atividades da interessada e verificar se o seu objeto social, serviços, projetos e obras contém atividade de profissionais de nível superior reguladas pelo sistema CONFEA/CREA. Se não houver vínculos com este Conselho deve ser deferido o pedido feito pela empresa independentemente de pedido de interrupção de registro do profissional.

Considerando os pedidos de cancelamento de registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet é necessária a realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator.

Considerando a finalidade do trabalho do sistema CONFEA/CREA, que visa valorizar a atividade da Engenharia, elaborar procedimentos de fiscalização de empresas entre outros, é necessário elaborar uma relação de atividades técnicas para subsidiar a Fiscalização do CREA/SP nas solicitações de registros e de cancelamentos de registro neste Conselho;

IV – Voto:

Para que seja realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades, levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet para posterior análise e decisão por esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 89	Processo: F-021085/1996 V2 Interessado(a): AMPLISAT COMERCIAL LTDA Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

A interessada tem como objeto social: "Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00), suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00), tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00), reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (CNAE 9512-6/00), aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (CNAE 7733-1/00)." (fl. 57v).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/07/1996 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Marcus Antônio Palma, sócio da interessada, nos períodos de 08/07/1996 a 30/06/2002 e 28/04/2004 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 63 e 66).

Em 31/01/2019 a interessada requereu o pedido de cancelamento de seu registro no Conselho (fls. 54/55). Informa como motivo do cancelamento do registro: "Cumprir a Lei 13.639/18, que obriga o profissional técnico e a empresa que tiver um técnico responsável a cancelar o registro no CREA e manter o registro no CRT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais." (fl. 55).

Em 15/02/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro e da anuidade do exercício de 2019 da empresa (fl. 62).

Apresenta-se à fl. 67 tela resultado de pesquisa feita em 31/07/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual consta que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 20/08/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 69).

Apresenta-se à fl. 70 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização. Apresenta-se à fl. 71 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 11/03/2020, no qual informa que realizou diligência ao local e foi atendido pelo Sr. Marcus Antônio Palma, proprietário, que prestou as informações que seguem: "- A atividade desempenhada pela empresa refere-se à consultoria comercial, mais especificamente, vendas de sistemas de segurança; - Serão enviados documentos comprobatórios da atividade desenvolvida, posteriormente"

Apresentam-se às fls. 72/83 e-mails de agente fiscal do Conselho e e-mails do proprietário da empresa e documentos anexados.

Em 16/12/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para se manifestar quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 84).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando a lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais;

Considerando os pedidos de cancelamento de registros de empresas neste Conselho e que as atividades da empresa que o solicita não necessariamente está vinculada às atribuições de seu responsável técnico, isto é, quando o profissional solicita o seu cancelamento de registro por se registrar em outro Conselho deve ser efetuada fiscalização para apurar as atividades da interessada e verificar se o seu objeto social, serviços, projetos e obras contém atividade de profissionais de nível superior reguladas pelo sistema CONFEA/CREA. Se não houver vínculos com este Conselho deve ser deferido o pedido feito pela empresa independentemente de pedido de interrupção de registro do profissional.

Considerando os pedidos de cancelamento de registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet é necessária a realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator.

Considerando a finalidade do trabalho do sistema CONFEA/CREA, que visa valorizar a atividade da Engenharia, elaborar procedimentos de fiscalização de empresas entre outros, é necessário elaborar uma relação de atividades técnicas para subsidiar a Fiscalização do CREA/SP nas solicitações de registros e de cancelamentos de registro neste Conselho;

IV – Voto:

Para que seja realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades, levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet para posterior análise e decisão por esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 90	Processo: F-032058/1995 Original a V5 Interessado(a): ELETRÔNICA TAHARA LTDA - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eletrônica Tahara Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/11/1995 (esteve inativa no período de 30/06/1999 a 15/04/2003 – art. 64 da Lei 5.194/66) e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Adirlei Aquio Tahara. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/64);*
- *Requerimento protocolado em 07/08/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 66/67);*
- *Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada tem como objetivo social: "Oficina de consertos de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos com vendas de peças para reposição." (fl. 68);*
- *Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 74);*
- *Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 76);*
- *Relatório de Empresa Nº 1537/2020 – OS 24215/2020, datado de 15/09/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: "Manutenção e reparo de aparelhos eletrônicos". Consta no campo Outras Informações: "Trata-se de oficina (assistência técnica) em eletrônica. Não foram encontrados quaisquer indícios do exercício de atividades de engenharia no local" (fl. 77);*
- *Notificação, datada de 15/09/2020, para a interessada apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fl. 78);*
- *Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 82/1008);*
- *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada (fl. 1009).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular que "não foram encontrados quaisquer indícios do exercício de atividades de engenharia no local"; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (17/11/1995) a interessada teve como responsável técnico somente o Técnico em Eletrônica Adirlei Aquio Tahara; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 91	Processo: F – 003929/2008 Interessado(a): STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Assunto: REQUER REGISTRO Relator: ONIVALDO MASSAGLI
--------------------------	---

Proposta

O presente processo veio encaminhado pela UGI/Assis, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e deliberação quanto ao pedido de interrupção do seu registro junto a este Regional de acordo com o Artigo 25 da Resolução 1121/19 do CONFEA.

Trata-se da empresa STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 09.057.940/0001-91, o CNAE principal é "47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico", (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 39/39 verso, ficha cadastral da JUCESP, onde consta como último arquivamento alteração de sócios em 19/08/2010.

Apresenta-se à fl. 40 pesquisa sobre pagamento de anuidade no Creanet emitida em 08/06/2017, onde consta débito a partir de 2011.

Apresenta-se à fl. 41 Lista de responsabilidade Técnica de empresa, emitida em 08/06/2017, onde consta baixa de profissional em 2012.

Apresenta-se à fl. 42 foto do local informado sobre a localização da empresa, conforme placa afixada trata-se de "Casa de Carne, portanto sem localizar a empresa.

Apresenta-se às fls. 43 e 44 ficha cadastral da JUCESP, onde consta dados já informados à fl. 39/39 verso.

Presenta-se à fl. 45 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitida em 27/12/2018, com situação cadastral inapta.

Apresenta-se à fl. 46 Resumo da empresa extraído do Creanet em 21/09/2020 onde consta a empresa como inscrita na Dívida Ativa e sem anotação de Responsável Técnico.

Apresenta-se à fl. 47 despacho do Sr. Chefe da UGI/Assis, encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para as providencias cabíveis, com sugestão de interrupção do registro.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Resolução nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

• Lei Federal nº 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. (...)

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente. (...)

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

(...)

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

(...)

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

(...)

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

(...)

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando os artigos Art. 9º e 13 da • Resolução nº 336/89 que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando que consta debito da empresa no Creanet a partir de 2011;

Considerando que a empresa está sem responsável técnico desde 2012;

Considerando que em diligência realizada em 08/06/2017 a empresa não foi localizada, no endereço informado consta placa afixada de Casa de Carne;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando o relatório do agente fiscal que "Não foi localizada veiculação de propaganda pela mesma nas redes sociais";

Considerando que em pesquisa emitida em 27/12/2020, consta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ com situação cadastral inapta.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento de registro solicitado pela empresa STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 92	Processo: F – 004364/2011 Interessado(a): SEGRAN ALARMES LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: ADRIANO MAIA AMANTE
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista João Batista Serroni de Oliva como responsável técnico da interessada.

Apresenta-se às fls. 25/26 o documento "RAE – Registro e Alteração de Empresa", protocolado em 21/09/2020, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista João Batista Serroni de Oliva como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 27 o formulário "Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE)", no qual consta o nome do referido profissional.

Apresenta-se à fl. 28 o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços" firmado entre o Engenheiro Eletricista João Batista Serroni de Oliva e a interessada.

Apresenta-se à fl. 29 a ART de Cargo ou Função Nº 28027230201118693 registrada pelo referido profissional em 16/09/2020, constando no campo Atividade Técnica: "Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica: Engenheiro Eletricista; Quantidade: 6,00000; Unidade: hora por semana".

Apresenta-se à fl. 31 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho em 27/10/2020. A interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de sistemas de segurança (CNAE 4759-8/99); Comércio varejista especializado de eletrodomésticos de equipamentos de áudio e vídeo (CNAE 4753-9/00); Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (CNAE 9521-5/00); Atividades de monitoramento de sistemas de segurança (CNAE 8020-0/00); Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE 8129-0/00); Limpeza em prédios e em domicílios (CNAE 8121-4/00) e Serviços combinados para apoio a edifícios (CNAE 8111-7/00)" (Ver também fls. 04 e 30).

Apresenta-se à fl. 32 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho em 10/11/2020. O profissional João Batista Serroni de Oliva possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", e se encontra anotado como responsável técnico da empresa A J O Gibello Eireli.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise da solicitação de indicação de responsável técnico com a responsabilidade de 06 horas/semana" (fl. 33).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

(...)

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 - Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de anotação do Engenheiro Eletricista João Batista Serroni de Oliva como responsável técnico da interessada.

III- PARECER:

O interessado após notificação sobre necessidade de responsável técnico, contratou o engenheiro eletricista por 6hs semanais apresentando todos os documentos exigidos na notificação. Embora não esteja nos autos, a ART recolhida pelo profissional como responsável técnico da interessada foi paga e compensada.

Hoje, em 01/12/2021 os resumos da empresa e do profissional ainda indicam que não há profissional responsável técnico registrado. O Profissional contratado está com sua anuidade regularizada, embora a empresa está quite somente até 2020 inclusive.

Apoiado pela Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, onde esclarece:

- no Parágrafo 1º do Art. 16. Que o profissional contratado como responsável técnico terá atribuições total ou parcial com o objeto social da empresa e proceder o o recolhimento de ART de cargo e função;

- no Art. 18. Que o Quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA além de formalizado através de ART;

- no Art. 19. Que o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Paragrafo Unico: que o profissional estará sujeito a fiscalização e infração caso haja indícios que o mesmo não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica e cuja é sua responsabilidade;

Devemos observar que na Resolução Nº 1.121/2019, não determina a carga horária mínima nem a quantidade de empresas que um profissional poderá ser responsável técnico, porém ressalva no parágrafo único do art. 19 que ele deverá participar efetivamente das atividades para o qual foi contratado sob rigor da lei caso não seja cumprido.

IV- VOTO:

Meu voto é que seja concedido a anotação de responsabilidade técnica do eng. Eletricista Joao Batista Serroni de Oliva como responsável técnico da interessada SEGRAN ALARMES LTDA conforme o contrato firmado entre as partes.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 93	Processo: F – 005695/2019 Interessado(a): EXPERT EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Assunto: REQUER REGISTRO Relator: ONIVALDO MASSAGLI
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa EXPERT EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, de Ribeirão Preto -SP, que em 21/11/2019 solicita registro com a indicação do profissional Engenheiro Eletricista Alex Alberto Molin como RT.

O RT indicado prestará serviço de 2ª a 6ª feira das 9:00 às 12:00, no Contrato de prestação de serviços destaca o pagamento no valor de R\$ 998,00, a ART de cargo e função consta de fola 09, o profissional possui atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 818/73, do CONFEA.

O Objeto Social da empresa é: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de "Comércio atacadista de aparelhos e equipamentos hospitalar, importação e exportação e comércio atacadista de mercadorias em geral, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, assistência técnica e representação comercial no ramo de comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares".

O CNAE principal é "46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças".

De fls. 08 a 10 constam Contrato de prestação de serviço e ART de cargo e função.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para deliberação face objetivo social da empresa e atribuições do RT indicado.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

• Resolução nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17:

"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.",

Voto

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Alex Alberto Molin como seu responsável técnico, com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 94	Processo: F-000142/2020 Interessado(a): RENATO DIEGUES DE CARVALHO Assunto: REQUER REGISTRO Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa RENATO DIEGUES DE CARVALHO NARA - ME, de Tanabi, que em 09/01/2020 apresenta o Engenheiro de Computação Fernando Moreno Lopes Roberto Engenheiro de Computação como Responsável Técnico.

O CNAE principal da empresa é: 61.90-6-01 Provedores de acesso às redes de comunicação, e o objeto social da empresa é: Provedor de acesso as redes de comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

O profissional indicado possui atribuições do artigo 1º, da Resolução 380, de 17/12/1993 do CONFEA, e o contrato de trabalho consta de folhas 17 e 18, a ART de cargo e função consta de folha 19.

É indicado que o profissional irá trabalhar de segunda a sexta feira das 18:00 às 22:00 Horas.

A UGI encaminha o processo a CEEE para análise em função do horário noturno indicado pelo profissional.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.",

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Computação Fernando Moreno Lopes Roberto como seu responsável técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 95	Processo: F-000303/2019 Interessado(a): FLAVIO FERNANDO COSTA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: ÁLVARO MARTINS
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Flavio Fernando Costa (firma individual) com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Mateus Braga da Silva como seu responsável técnico.

A interessada está sediada na cidade de Joanópolis e tem como objeto social: "Prestação de serviços de comunicação multimídia - SCM; Instalação de equipamentos comerciais e residenciais; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de iluminação; Comércio varejista de artigos de uso doméstico; Provedores de acesso às redes de comunicações; Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; Atividades de telecomunicações; Web design; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Agências de publicidade; Promoção de vendas; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Ensino de música; Treinamento em informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico." (fls. 04/05).

Em 11/04/2019 a interessada requereu o seu registro no CREA-SP com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Mateus Braga da Silva como seu responsável técnico. O referido profissional possui atribuições "do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 15); firmou contrato de prestação de serviços técnicos profissionais com a interessada, com horário de trabalho aos sábados das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, e validade até 16/04/2023 (fls. 10/13); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230190460943 (fl. 14); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 18v).

Apresenta-se à fl. 17 o documento "Declaração de Quadro Técnico" da interessada, na qual consta somente o profissional citado acima.

A UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Mateus Braga da Silva como seu responsável técnico, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para referendo visto horário diferenciado" (fls. 22/27).

Apresenta-se às fls. 28/30 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 8º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18; considerando o objetivo social da interessada; considerando que o quadro técnico da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada é formado pelo Engenheiro de Telecomunicações Mateus Braga da Silva, que é o profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Mateus Braga da Silva como seu responsável técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 96	Processo: F-000977/2020 Interessado(a): TEC VALE MANUTENÇÃO E MONTAGEM Assunto: REQUER REGISTRO Relator: AURO DOYLE SAMPAIO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa TEC VALE MANUTENÇÃO E MONTAGEM, que solicitou o registro em 18/02/2020 indicando o profissional Júlio Oliveto Alves Engenheiro de Controle e Automação como RT.

O Objeto Social é a "Exploração de prestação de serviços de manutenção e montagem e instalação de equipamentos e maquinários industriais".

Da declaração de folha 10 consta o seguinte: "Declaro que a empresa realiza as atividades de montagem e manutenção de linha de produção de bebidas composta por dispositivos eletromecânicos, nos quais os projetos são acompanhados pelo Engenheiro de Controle e Automação Julio Oliveto Alves. As atividades de manutenção e montagem são realizadas em máquinas enchedoras, recravadeiras, embaladoras, paletizadores, despaletizadores, envolvedoras de paletes, sopradores de garrafas, lavadoras de garrafas, pasteurizadoras, transportadores de garrafa cheia, transportadores de garrafa vazia, transportadores de caixa e transporte de paletes.

O Contrato de prestação de serviço é válido até 09/02/2021.

O registro foi deferido por 180 dias e o processo foi encaminhado à CEEE para deliberação.

II – Dispositivos legais destacados:

- Lei n.º 5.194/66:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

III - Voto: por retornar o processo a UGI para verificar as informações, visto que o profissional é citado como sócio no formulário e não verificamos a informação no contrato social.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 97	Processo: F-001642/2013 Interessado(a): ACIONAFLEX ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: NUNZIANTE GRAZIANO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objetivo social. A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/06/2013, e, após ter sido notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objeto social, tendo em vista o encerramento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Jair Carlos Milani, requereu a anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Pedro Henrique Mael Timóteo dos Santos, sócio da empresa, como seu responsável técnico (fls. 22, 24 e 27).

A interessada tem como objetivo social: "Comércio de materiais industriais e prestação de serviços de manutenção em motores elétricos." (fl. 31).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 417/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em 20/10/2020, decidiu: "1. Por determinar a anotação do Profissional Pedro Henrique Mael Timóteo dos Santos, Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min com intervalo de uma hora), portador das atribuições provisórias compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo primeiro da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, como responsável técnico, nas atribuições que lhe confere a formação técnica profissional. 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE em face do objetivo social." (fls. 43/44).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.3 - Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

PARECER E VOTO

- Considerando o objeto social da empresa, "Comércio de materiais industriais e prestação de serviços de manutenção de motores elétricos".
- Considerando o CNAE secundária, presente no CNPJ da empresa como 33.13-9-01 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- Em consulta ao sítio na internet da interessada (<https://www.acionaflex.com.br/quem-somos/>, consulta realizada em 07/12/2021 às 15:14h) a descrição da própria empresa é: A Acionaflex é uma Assistência Técnica WEG, localizada no município de Paulínia – SP, há mais de 10 anos no mercado, prestando o serviço de manutenção em equipamentos elétricos como motores, inversores de frequência, soft-starters, motobombas e embreagens industriais.
- Considerando o resumo profissional do interessado, Eng. Mecânico – Automação e Sistemas Pedro Henrique Mael Timóteo dos Santos, página 35 do processo, cujas atribuições profissionais são as atividades 01 a 18 do artigo 1º da resolução 218/1973, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
- Considerando a lei 5.194/66, art. 7º.
- Considerando que as atividades técnicas descritas são EM PARTE, atendidas pelas atribuições do profissional indicado.

VOTO

• Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo DEFERIMENTO COM RESTRIÇÃO do registro como responsável técnico da empresa, EXCLUINDO-SE as atividades de Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, PRIVATIVAS DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS. As atividades de comércio de materiais industriais, prestação de serviços de assistência técnica em inversores de frequência, soft-starters, motobombas e embreagens industriais, podem, pois, ser de responsabilidade do profissional ora requerente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 98	Processo: F-001900/2016 Interessado(a): CLEBER FABIO MORETTI VOLPE - ME Assunto: REQUER REGISTRO Relator: ÁLVARO MARTINS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Cleber Fabio Moretti Volpe - ME (empresário individual) com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fabio Moretti Volpe como seu responsável técnico.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 08/06/2016, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fabio Moretti Volpe, proprietário da empresa, como seu responsável técnico (fl. 02);

- Requerimento de Empresário datado de 28/03/2012, no qual consta o seguinte objeto social: "Execução de projetos na área mecânica e elétrica, comércio de equipamentos motores, contactores, disjuntores, serviços de instalação de reparos e manutenção em geral, na área mecânica e elétrica." (fl. 03);

- Declaração de Quadro Técnico, datada de 06/06/2016, na qual consta somente o nome do profissional Cleber Fabio Moretti Volpe (fl. 08);

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Cleber Fabio Moretti Volpe possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições "da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA" (fl. 11);

- Relatório de Empresa nº 7576, datado de 26/10/2016, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Execução de projetos na área elétrica, comércio de equipamentos motores, contadores, disjuntores, serviços de instalação de reparos e manutenção em geral, para a área elétrica". Consta no campo Informações Adicionais: "Em contato com o titular e engenheiro da empresa, o mesmo declarou que suas atividades realizadas de serviços sejam em projetos, ou manutenção e ou em instalações são exclusivamente na área da engenharia elétrica e que visto constar em seu objeto social o termo "mecânica" o mesmo não realiza atividades relacionadas à área da engenharia mecânica. Foi orientado que quando da necessidade de alterações em seu contrato social/requerimento de empresário, que proceda a retirada do referido termo de seu objeto social" (fl. 13);

- Decisão CEEE/SP nº 606/2017, da reunião de 21/07/2017, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18-19, por deferir: 1) O registro da empresa "Cleber Fábio Moretti Volpe- ME" com a anotação como responsável Técnico do Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fábio Moretti Volpe, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, com restrição as suas atribuições. 2) Solicitar a empresa que indique um profissional com atribuições do artigo 8º, face as atividades de seu objetivo Social. 3) Encaminhar este processo para a CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação." (fls. 20/21);

- Ofício nº 11494/2017 – UOP-JAB/, datado de 20/09/2017, através do qual a interessada foi notificada para indicar outro profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica, conforme Decisão citada no item anterior (fls. 25/29);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Carta da interessada solicitando prorrogação de 30 dias do prazo apresentado na notificação citada anteriormente, "em virtude de adequação de sua atividade, para engenharia de automação" (fl. 30);
- Em 05/01/2018 a interessada apresentou novo Requerimento de Empresário, registrado na Jucesp em 20/12/2017, com o seguinte objeto social: "Serviço de engenharia de controle e automação e ou execução de projetos na área de controle e automação, serviços de instalação de reparos e manutenção de controle e automação referente a elétrica, comércio de equipamentos motores, contactores, disjuntores, etc e sistema de automação e segurança" (fls. 31/32);
- Relatório de Empresa nº 11694, datado de 19/03/2018, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Acompanhamento técnico em obras de projetos de automação elétrica; Projetos em automação elétrica em residência e indústria; Vistoria, laudo e parecer técnico em equipamentos com automações elétricas; Execução de obra e serviço técnico em automação elétrica; Projeto, execução, reparo e manutenção de painéis de automação de bombas, máquinas e residências; Automatização de salas de aulas, com controle de acesso e economizadores de energia; Execução de desenho técnico em automação elétrica residencial e industrial; Automatização de portões; Manutenção e reparos preventivos de automatização em iluminação residencial e industrial". Consta no campo Informações Adicionais que o proprietário é quem executa as atividades realizadas pela empresa, uma vez que a pessoa jurídica não tem funcionários (fl. 36);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 38);
- Decisão CEEMM/SP nº 1431/2018, da reunião de 18/10/2018, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 42 e 43, 1. Determinar que o processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM. 2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de diligência para a apuração de atividades." (fls. 44/45);
- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 52/59);
- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 07/01/2021, na qual menciona que diligenciou ao endereço da interessada e que, conversando com o senhor Cléber, proprietário da empresa, apurou que a mesma executa atividades de automação elétrica industrial (fl. 60);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberações" (fl. 61).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; considerando o atual objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; e considerando o artigo 53 da Lei Nº 9.784/1999 que estabelece: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.",

Voto

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fabio Moretti Volpe como seu responsável técnico, e desconsiderar a exigência feita no item 2 da Decisão CEEE/SP nº 606/2017 de fls. 20/21, relacionada à indicação por parte da empresa de um profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/1973, uma vez que foi feita a adequação do objeto social.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 99	Processo: F-002076/2010 Interessado(a): TERMOCOP INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à resposta encaminhada pela interessada após decisão proferida por esta Câmara quanto à necessidade da interessada possuir em seu quadro técnico profissional da área da engenharia elétrica.

Destacam-se dos documentos anexados ao processo:

- A interessada obteve o seu registro neste Conselho, junto à UGI/Campinas, em 25/06/2010, sob nº 0860287, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Mecânico Gilberto de Mello e da Arquiteta e Urbanista Cláudia Aparecida da Silva, exclusivamente nas áreas da Engenharia Mecânica e da Arquitetura e Urbanismo, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos – vide fls. 28/29;

- Conforme 3ª alteração/consolidação contratual datada de 22/04/2010 e anexada às fl. 03/12, a interessada possuía a razão social de "Termocop Engenharia e Instalações Industriais Ltda – EPP", era composta pela sócia Cláudia Aparecida da Silva, Arquiteta, e pelo Sr. Rafael Lincoln Pratts Milanés, empresário; e tinha como objetivo social: "Comércio, importação e exportação de: 1) Equipamentos, componentes e acessórios para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor; 2) Equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; 3) Sistema de monitoramento, controle e comando para processos; Prestação de serviços, no Brasil e no Exterior de: A) Engenharia Mecânica - 1) Elaboração de projetos para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor; 2) Elaboração de projetos executivos para otimização e conservação de energia térmica; 3) Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance; 4) Desenvolvimento de equipamentos; e 5) Consultoria. -B) Manutenção e Instalação: 1) De sistemas e componentes para toda a cadeia de frio e calor, compreendendo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc., incluindo serviços de construção civil, elétrica, hidráulica e pinturas em geral; 2) De equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; e 3) De redes de distribuição de gás natural e GLP";

- Em 22/07/2010, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM decidiu referendar o registro da empresa e, em face do objetivo social, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (... incluindo serviços de construção civil...) e à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE (...incluindo serviços de...elétrica) – vide fls. 30/33;

- Em 28/02/2011 a Coordenadoria da CEEC solicitou diligência "in loco" a fim de apurar as atividades desenvolvidas no quesito "serviços de construção civil" constantes no objetivo social da empresa (fl. 37);

- Em 20/12/2012 a UGI/Campinas procedeu à anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA) como responsável técnico da interessada, em substituição ao Engenheiro Mecânico Gilberto de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mello, ad referendum da CEEMM, anotando nova restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica – vide fls. 45/49 (obs.: Na certidão de registro de fl. 49 já não consta a anotação da Arquiteta e Urbanista Claudia Aparecida da Silva, provavelmente devido a migração da profissional para o CAU);

- Em 27/06/2013 a CEEMM decidiu pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin como responsável técnico da interessada; inclusão de restrição de atividades do objetivo social para a área da engenharia mecânica; e que, em face do objetivo social seja procedido o encaminhamento do processo às Câmaras de Engenharia Civil (...instalações hidráulicas, sanitárias...) e de Engenharia Elétrica (...manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos...) – vide fls. 67/68;

- Após a diligência solicitada (realizada em 08/08/2013 – ver relatório de fiscalização à fl. 50), em 18/06/2014 a CEEC decidiu pela necessidade de profissional habilitado na área de Engenharia Civil, sendo a interessada notificada a respeito em 30/07/2014 (ver fls. 59/60);

- Em 30/03/2015 a UGI/Campinas encaminhou o processo para análise e parecer da CEEE, de acordo com o solicitado pela CEEMM (fl. 80).

- Em sua reunião de 20/05/2016, através da Decisão CEEE/SP nº 398/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "1) Para que seja feita diligência junto à empresa para verificar se a mesma desenvolve atividades na área elétrica. 2) Após cumprimento do item anterior, retornar o processo à CEEE para análise e parecer." (fl. 85);

- Em 13/08/2018 o processo foi encaminhado à fiscalização "para diligência com relatório das atividades da área da elétrica" (fl. 92);

- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16/08/2018, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Manutenção e instalações de ar condicionado e aquecimento residenciais e em hotelaria, não executando atividades de caldeiraria. A instalação de rede hidráulica e de gás é feita pelo cliente, ficando a cargo da interessada os equipamentos de boiler, painéis e demais na parte externa, que interligam a parte externa com os equipamentos mecânicos" (fl. 93);

- Notificação nº 73519/2018, datada de 16/08/2018, para a interessada indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico na área da engenharia civil (fl. 94);

- 5ª alteração contratual da interessada, datada de 12/09/2017, na qual consta a mesma razão social anterior; a composição da sociedade pelos senhores Rafael Lincoln Pratts Milanês, qualificado como Doutor em Engenharia Mecânica e Rafael Arcangel Pratts Rodriguez, empresário, e a nova redação do objetivo social, que passou a ser: "Comércio, importação e exportação de: 1) Equipamentos, componentes e acessórios para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc; 2) Equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; 3) Sistema de monitoramento, controle e comando para processos; Prestação de serviços, no Brasil e no Exterior de: a) Engenharia: 1) Elaboração de projetos para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc; 2) Elaboração de projetos executivos para otimização e conservação de energia; 3) Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance; 4) Desenvolvimento de equipamentos; e 5) Consultoria. - b) Manutenção e Instalação: 1) De sistemas e componentes para toda a cadeia de frio e calor, compreendendo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc., incluindo serviços de construção civil, elétrica, hidráulica e pinturas em geral; 2) De equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de gerenciamento e comando; 3) de redes de distribuição de gás natural e GLP.” (fls. 95/100);

- *Requerimento da interessada para renovação da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin como seu responsável e apresentação de contrato de prestação de serviços com a arquiteta Cláudia Aparecida da Silva (fls. 103/114);*

- *Encaminhamento do processo à CEEE para análise do constante às fls. 93 a 101 (fl. 117);*

- *Em sua reunião de 26/07/2019, através da Decisão CEEE/SP nº 719/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 122 e 123, que conclui: 1) Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional da área de Engenharia Elétrica por se tratar de atividades (“Elaboração de projetos executivos para otimização e conservação de energia; Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance; incluindo serviços de construção elétrica e acessórios para redes hidráulicas, elétricas e de equipamentos, componentes e acessórios para redes elétricas”) sujeitas à esta CEEE do sistema Crea/Confea; 2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo (Elétrica e Eletrônica) restrito às atribuições de sua formação profissional, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social” (fls. 124/126);*

- *O processo foi encaminhado à fiscalização para notificar a interessada a cumprir as decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica, bem como atender ao disposto no artigo 5º da Lei 5.194/66 (fl. 133);*

- *Em 27/11/2019 a interessada encaminhou resposta à notificação para apresentar um responsável técnico pela área Civil e um responsável técnico pela área elétrica, na qual informa “que a empresa possui cadastro no Conselho e Arquitetura do Brasil, cujo no mesmo consta a profissional habilitado como responsável técnico, no qual as atividades, de acordo com a Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012, permite que o mesmo seja responsável pelas áreas civil e elétrica”. Informa ainda: “Os documentos anexados com a presente comprovam todos os fatos ora narrados” (fls. 135/155);*

- *Alteração contratual da interessada, datada de 07/05/2020, na qual consta a alteração da razão social da empresa para “Termocop Instalações Industriais Ltda” e que o nome fantasia será “Termocop Engenharia” (fls. 164/169).*

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto à resposta da interessada (fl. 170v).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Artigos. 3º, 8º, 9º, 11º, 12º, 16º, 17º, 18º e 20º da Resolução 1.121/2019 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando que a interessada realiza Elaboração de Projetos executivos para otimização e conservação de energia;

Considerando que a interessada realiza Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance;

Considerando que a interessada realiza serviços de construção elétrica e acessórios para redes hidráulicas, elétricas e de equipamentos, componentes e acessórios para redes elétricas;

Considerando consulta no site da interessada, a mesma realiza projetos de energia Fotovoltaica;

IV – Voto:

Pela imediata indicação de Engenheiro Eletricista com atribuições nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



210

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 100	Processo: F-002196/2021 Interessado(a): PHOENIX ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA Assunto: Requer Registro Relator: ÁLVARO MARTINS
---------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Phoenix Energias Renováveis Ltda com a anotação do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco como seu responsável técnico.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 24/05/2021, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco, sócio da empresa, como seu responsável técnico. Consta que o profissional é responsável técnico por duas outras empresas (fls. 02/03);
- Contrato Social da interessada (5ª alteração), registrado na Jucesp em 27/03/2019, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Geração e produção de energia elétrica a partir de usinas eólicas próprias ou de terceiros, bem como a elaboração, execução e comercialização de projetos relacionadas à geração de energia elétrica a partir de usinas eólicas." (fls. 04/17);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 18);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230201023834, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (vínculo: sócio) - fl. 19;
- E-mail da interessada solicitando urgência na avaliação do pedido de registro com argumentação de motivos (fl. 20);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Afonso Celso Caldas Pacheco possui registro com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fls. 23/24);

Em 26/05/2021 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, conforme atribuição de seu responsável técnico", e encaminhou o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 25/27).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Caldas Pacheco como seu responsável técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 101	Processo: F-002552/2007 V2 Interessado(a): SERRALHERIA MORADA DO SOL LTDA ME Assunto: REQUER REGISTRO Relator: AURO DOYLE SAMPAIO
---------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de registro da interessada, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada em 28/02/2019 (fls. 199).

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 06/05/2008, tendo como objetivo social: "Fabricação de esquadrias metálicas, serralheria em geral, comércio varejista, automações eletrônicas e oficina de consertos" e como responsável técnico seu sócio, Técnico em Eletrônica Vicente Petroni Neto, desde 04/09/2017 (fls. 198).

Por ocasião do protocolamento do pedido de cancelamento de registro, a empresa apresenta cópia da Consolidação de seu Contrato Social, onde consta que seu Objeto Social foi alterado para: "fabricação, comércio e reparação de esquadrias metálicas, sem caracterização e cálculo de estrutura metálica" (fls. 200 a 206).

Conforme se verifica, às fls. 209, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, foi baixada a responsabilidade técnica do Técnico, em 20/09/2018.

Assim, é realizada diligência da fiscalização nas dependências da empresa, conforme documentos juntados às fls. 210 a 227, tendo sido apurado que a empresa não está fabricando nem instalando estruturas metálicas, bem como que trabalha com fabricação e reparos em portões e grades, sem manusear o sistema eletroeletrônico dos mesmos, não executando projetos de portões e grades (fls. 228),

Com a documentação e informações obtidas, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 49/2021, em reunião de 04/02/2021, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 239 e 241, por determinar o indeferimento da solicitação da Requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – CNPJ: 43.977.438/0001-37 (fl. 199) de seu pedido de cancelamento de sua inscrição no CREA-SP (fl.199), mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos. Pela comunicação, por parte do CREA-SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subseqüentes em relação a referida empresa." (fls. 242/243).

Notificada da decisão (fls. 244), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 246 a 251), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não são fabricantes de peças e acessórios, apenas confeccionam esquadrias de pequeno porte, inclusive usando sua própria mão de obra braçal e não por máquinas computadorizadas. Toda matéria prima, pelas e acessórios utilizados são comprados prontos de indústrias metalúrgicas, que fabricam, como seus profissionais especializados.

Às fls. 253 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea/SP para análise e deliberações quanto às considerações apresentadas.

II – Dispositivos legais destacados:

- Lei n.º 5.194/66:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

III - Voto: por determinar o indeferimento da solicitação da Requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – CNPJ: 43.977.438/0001-37 de seu pedido de cancelamento de sua inscrição no CREA-SP, mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 102	Processo: F-002573/2021 Interessado(a): SUBC DO BRASIL MANUTENÇÕES PETROLÍFERAS LTDA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: ÁLVARO MARTINS
---------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Subc do Brasil Manutenções Petrolíferas Ltda com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Aparecido dos Santos como seu responsável técnico.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 08/06/2021, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Aparecido dos Santos como seu responsável técnico (fl. 04);
- Declaração de Quadro Técnico, no qual consta unicamente o profissional indicado como responsável técnico (fl. 07);
- Contrato Social da interessada, registrado na Jucesp em 20/03/2019, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo (CNAE 3314-7/14); Serviços de manutenção e reparação de válvulas industriais" (CNAE 3314-7/03) - fls. 08/13;
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp (fl. 14);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 15);
- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Aparecido dos Santos e a interessada (fl. 16);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230210837424, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: prestador de serviço; identificação do cargo/função: responsável técnico) - fl. 17;
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Alessandro Aparecido dos Santos possui registro com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 20).

Em 18/06/2021 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Aparecido dos Santos como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área da engenharia de controle e automação, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico anotado", e encaminhou o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 21/22).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico",

Voto:



215

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Aparecido dos Santos como seu responsável técnico, com a restrição de atividades já considerada às fls. 21/22.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 103	Processo: PR-000077/2021 Interessado(a): Ivan Pinto de Oliveira Junior Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ARMANDO BORNELLO
---------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de revisão de atribuições e alteração de título do curso de engenharia- elétrica- telecomunicações (folhas 02 a 06).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5069352814, com o título de engenheiro de controle e automação com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, pós-graduação em especialista em eletrotécnica com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 e engenheiro de telecomunicações com as atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Para tanto são apresentados os documentos as folhas 07 a 11 e diploma de engenheiro eletricitista diplomado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo concluído no 2º semestre de 2017.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 20).

2- Considerações

LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1 Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2 Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

(...)

3- Voto

A fim de esclarecer alguns pontos que constam deste processo, solicito uma diligência pessoal da fiscalização para verificar a veracidade do diploma apresentado no processo, uma vez que o profissional alega que houve erro por parte da escola na titulação apresentada, ou seja inicialmente havia sido atribuído ao interessado o título de Engenheiro de Telecomunicações e posteriormente, depois de solicitado por parte do mesmo, houve a correção para Engenharia Elétrica- Eletrotécnica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 611 de 16/03/2022**

Nº de Ordem 104	Processo: SF - 301/2021 Interessado(a): Alberto Gaeta Assunto: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL EXORBITÂNCIA Relator: LUIZ CHALLOUTS
---------------------------	---

Proposta

Trata-se de procedimento encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificação da compatibilidade das atividades técnicas assumidas nas ART's de fls. 06 a 12 com as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta.

O profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta possui as atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943, do CONFEA.(fls. 02/03) e registrou 07 ART's no período de 01/01/2019 a 12/01/2021(fl's 07/12) das quais destacamos:

ART de nº 28027230201631112:

Atividade Técnica: Supervisão Gerenciamento Troca de Piso Cerâmico 50 m2

Observações: REMOÇÃO DOS PISOS DE SALA E VARANDA. COLOCAÇÃO DE NOVOS PISOS FRIOS. PINTURA FERAL INTERNA. ACOMPANHAMENTO DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS

ART de nº 28027230200278168

Atividade Técnica Execução Projeto executivo Produção de Energia Solar 2000 watt

ART de nº 28027230191596838

Atividade Técnica: Execução Manutenção Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio - 2 m3 e Manutenção Instalação e/ou

Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis - 2m3

Observações: DIMENSIONAMENTO DE SAIDAS EMERGENCIAIS

ART de nº 28027230191593042

Atividade Técnica: Gestão Direção Troca de Piso Cerâmico 110 m2 e Direção Pintura Interna 350 m2

Observações: REFORMA ESTÉTICA: TROCA DE PISOS, PORTAS INTERNAS E PINTURA.

ART de nº 28027230191522768 Complementar - detalhamento de atividades técnicas à 28027230191515816 Individual à 28027230191515816

Atividade Técnica: Execução Coordenação Edificação de Alvenaria 90 dia

Observações: Revisão de contrapisos; revisão águas pluviais; revestimentos cerâmicos; pergolado em madeira; cobertura (beiral) de alumínio e vidro ; montagem de SPA em fibra; deck de madeira; 2 banheiros completos; revisão de instalações elétricas e hidráulicas; pintura geral; mudança do quadro de disjuntores; finalização de elevador interno; pisos de porcellanato; bancadas e pias em granito; forro de gesso; fechamento de varanda em vidro dentro do padrão do condomínio.

ART de nº 28027230191515816

Atividade Técnica: Coordenação Fiscalização Reforma Edificação de Alvenaria 90 dia

Observações: COORDENAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS E ACABAMENTOS

ART de nº 28027230190749563

Atividade Técnica: Supervisão Execução Demolição Edificação de Alvenaria 5 m3

Observações: Remoção de uma escada de concreto e redução de um pilar sob orientação do engenheiro que executou o projeto estrutural

O processo foi encaminhado à CEEE para análise a respeito das atividades técnicas assumidas (ART's de fls. 06ª 12) com as atribuições profissionais.

A seguir apresento legislação pertinente ao caso:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública; c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

....

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

"Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.."

Lei Federal nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

"rt 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Resolução Confea nº1008/2004

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

...

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Resolução Confea nº 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943

Art. 1º - Considerar o "estudo" e "projeto" compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricista.

Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricista no que disser respeito às "redes de transmissão" de energia elétrica.

Resolução Confea nº 078, DE 18 DE AGOSTO DE 1952

Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricistas e mecânicos-eletricistas:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;

b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;

RESOLUÇÃO 218, DE 29 JUN 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

RESOLUÇÃO 1.073/2016 - ANEXO I - GLOSSÁRIO

Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Execução - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Manutenção - atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Gestão - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

Direção - atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço.

Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Resolução Confea nº 1.025/09:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"

(...)

Considerando o artigo 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea:

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

...

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART."



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea:

1. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;

for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no

prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro

profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo

deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966;

outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3.Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão

de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado

do processo administrativo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”.

PARECER:

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

-O Conforme artigo 15 da Resolução Confea 1008/2004, o auto de infração as deve ser julgado pela Câmara da atividade e, portanto, a câmara da atividade é a que está apta para avaliar eventual exorbitância de atribuições.

-Constatando-se que o profissional exorbitou de suas atribuições, as ART's relativas ao assunto devem ser anuladas, assim como as CAT's a ela correspondentes conforme previsto na Resolução 1025/2009.

a. Para a anulação de ART deve ser iniciado processo próprio.

-A supervisão é atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos e, portanto, pressupõe a existência de mais profissionais atuando na execução dos serviços.

-A atividade de Coordenação é atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos e pressupõe a existência de um responsável técnico pela execução do serviço.

-Pelo que foi exposto, baseado no artigo 1º da Resolução n.º 427 do CONFEA (Compete ao Engenheiro Eletricista , o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

-E que refere ao profissional Engenheiro Eletricista Alberto Gaeta possui as atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943, do CONFEA.

-Baseado no artigo 25º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (A nulidade da ART ocorrerá quando: II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.);

VOTOS:

1- Pela nulidade das ART's. 28027230201631112, 28027230191596838, 28027230191593042, 28027230191522768 complementar - detalhamento de atividades técnicas à 28027230191515816 Individual à 28027230191515816, (exceto quanto a coordenação de instalações elétricas) e 28027230190749563, bem como pelo que se apresenta, o profissional, como tendo exorbitado de suas atribuições no exercício da profissão;

2- Desta forma, foi constatado que o profissional infringiu a Alínea "b" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que seja lavrado auto de infração, conforme estipulada na Alínea "b" do Artigo 73 da mesma lei.



226

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**